

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Leonardo Fernandes Oliveira

A (IN)EFICIÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL

CURITIBA

2021

Leonardo Fernandes Oliveira

A (IN)EFICIÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito - Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Miguel Gualano de Godoy.

CURITIBA


2021


TERMO DE APROVAÇÃO


A (IN)EFICIÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL

LEONARDO FERNANDES OLIVEIRA

Monografia aprovada com nota 10,00 como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:


Miguel Gualano de Godoy
Orientador


Vera Karam de Chueiri
1º Membro


Luiz Henrique Krassuski Fortes
2º Membro

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu,
mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre
aquilo que todo mundo vê.”

(Arthur Schopenhauer)

RESUMO

Este trabalho trata do instituto constitucional e processual da repercussão geral, mais precisamente sob o enfoque de sua insuficiência e ineficiência. A partir dos trabalhos de Luís Roberto Barroso, Frederico Montedonio Rego e Damares Medina, bem como dos dados específicos e oficiais do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça sobre a repercussão geral, verifica-se que o instituto não vem cumprindo com as suas funções de delimitador da competência do STF e de uniformizador da interpretação constitucional. Essa insuficiência parece decorrer de seu escopo limitado, sendo esta deficiência agravada pelo mau uso por parte do STF, de modo a torná-la ineficiente.

Palavras-chave: Repercussão Geral. Insuficiência. Funções. Supremo Tribunal Federal. Ineficiência.

ABSTRACT

This study copes with the constitutional and procedural institute of general repercussion, more precisely from the standpoint of its insufficiency and inefficiency. Based on the work of Luís Roberto Barroso, Frederico Montedonio Rego and Damares Medina, as well as specific and official data from the Federal Supreme Court and the National Council of Justice on the general repercussions, it appears that the institute has not been complying with its functions of delimiting the competence of the STF and of standardizing the constitutional interpretation. This insufficiency seems to result from its limited scope, and this deficiency is aggravated by misapplication by the STF, in order to make it inefficient.

Keywords: General Repercussion. Insufficiency. Functions. Federal Supreme Court. Inefficiency.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O CONTEXTO DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO	10
1.1 REPERCUSSÃO GERAL: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004 E A LEI Nº 11.418 DE 2006.....	14
1.2 NÚMEROS DO INSTITUTO E OS IMPACTOS PROVOCADOS	22
2 A INEFICIÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL	25
2.1 UMA LEITURA SOB À ÓTICA DAS FINALIDADES PARA AS QUAIS O INSTITUTO FOI CONCEBIDO	28
2.2 ANÁLISE COMPARATIVA: INSTITUTOS CONGÊNERES, SISTEMAS JURÍDICOS E CORTES SUPREMAS.....	37
2.3 ANÁLISE PRAGMÁTICA DO MODO COMO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OPERA COM A REPERCUSSÃO GERAL.....	45
3 RETIFICAÇÕES CAPAZES DE TORNAR O INSTITUTO MAIS EFETIVO	52
3.1 A SOLUÇÃO EM OUTROS PAÍSES? OUTRO SISTEMA JURÍDICO: <i>COMMON LAW</i>	52
3.2 ALTERAÇÃO(ÕES) RADICAL(IS)? PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL.....	56
3.3 MODIFICAÇÕES DE CARÁTER FORMAL-MATERIAL: PROCEDIMENTOS PREVISTOS LEGALMENTE QUE DEVEM SER ADOTADOS NA PRÁTICA.....	58
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	72

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal tal como o reconhecemos, isto é, competente pela unificação do Direito¹, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro em 1891². Com a Proclamação da República em 1889, que constituiu o Estado de forma federativa, ou seja, por unidades independentes dotadas de autonomia político-funcional, se revelou necessária a instalação de uma Corte com a referida atribuição³.

Todavia, não demorou muito e o STF apresentou os primeiros sinais de crise⁴, sendo que tal situação perdura até os dias atuais⁵. A denominada “Crise do Supremo”, ainda que imprecisa em relação à data de início, requer atenção especial, uma vez que a criação da repercussão geral decorre essencialmente dela. De acordo com Horival Júnior⁶, Alfredo Buzaid sustenta que a crise começou após a Constituição de 1934, mas já em 1926, com a reforma constitucional, havia receios no tocante a elevação do número de recursos e ações em trâmite no STF.

Em razão do aumento constante de competências da Suprema Corte brasileira, particularmente a recursal atrelada ao recurso extraordinário⁷, há quem

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 14.

² Até então, a mais Alta Corte brasileira era o Supremo Tribunal de Justiça.

³ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **O recurso extraordinário e a Emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Processo, vol. 5/1977, p. 43-60, Jan./Mar. 1977, p. 43. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad6adc600000174f4d1887a852044d6&docquid=l39cc4890f25711dfab6f010000000000&hitquid=l39cc4890f25711dfab6f010000000000&spos=127&epos=127&td=147&context=285&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 04 out. 2020.

⁴ Insta salientar que a crise é apenas uma e diz respeito a ineficácia do Supremo Tribunal Federal no cumprimento das suas obrigações. Ademais, para além de possuir possíveis diferentes razões, é através das informações e dados disponibilizados pela própria Corte ou investigadas, por exemplo, pelo Conselho Nacional de Justiça que a crise é facilmente visualizada.

⁵ ELIAN, Cristiane de Oliveira. **Repercussão geral: solução para a “crise do Poder Judiciário”?**. 2013. Dissertação de Mestrado - Universidade de Minas Gerais, 2013, p. 32. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-98ZHS9>. Acesso em: 12 abr. 2020. “A chamada “crise do Supremo”, de tão duradoura, na verdade deixou de ser uma crise, que por definição revela conjuntura ou momento difícil, para tornar-se um problema institucional”.

⁶ JÚNIOR, Horival Marques de Freitas. **Repercussão geral das questões constitucionais**. 2014. Dissertação de Mestrado - Universidade de São Paulo, 2015, p. 20-21. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-082405/pt-br.php>. Acesso em: 18 abr. 2020.

⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 616. Segundo os autores, são recursos que: “Têm por finalidade garantir a efetividade e a uniformidade de interpretação do direito objetivo em âmbito nacional [...]”.

defenda que se trata de uma crise de competência⁸. Daí ser comum dizer que o STF vive uma crise “permanente”. Na década de 60, já alertava José Afonso da Silva⁹: “[...] verifica-se facilmente que êsse volume copioso de trabalho para o Supremo não lhe advém dos feitos de sua competência originária”. Nesse sentido, houve, ao longo do século XX, a adoção de inúmeras medidas no sentido de descongestionar o STF¹⁰.

A medida mais significativa diz respeito a “Reforma do Poder Judiciário”, que restou concretizada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. A referida Emenda é responsável pela inserção do filtro de relevância denominado repercussão geral, isto é, um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário¹¹. Ainda que o objeto proposto para análise apareça somente em 2004, imprescindível que se faça a retomada, de maneira sucinta, do impacto numérico dos recursos extraordinários e os seus correlatos no Supremo Tribunal Federal após a Constituição de 1988.

Destarte, a primeira parte do trabalho visa, antes de falar do instituto em si, abordar numericamente o seu contexto de instituição. Além disso, ao final da primeira parte, começaremos a nos atentar aos números e impactos do instituto propriamente dito. Na sequência, almeja-se investigar na segunda parte da monografia as possíveis causas para os resultados constatados. Para tanto, será necessário examinar não somente os números, mas o modelo de prestação jurisdicional do STF, contrastando-o diretamente com os adotados por outros países.

Na última parte, o desígnio refere-se à apresentação de alterações capazes de tornar o instituto mais efetivo, tanto modificações radicais quanto mais brandas, especialmente no sentido de garantir a eficiência da repercussão geral nos seus objetivos e, conseqüentemente, o exercício por parte do Supremo Tribunal Federal da competência prevista na Constituição, isto é, de guardião desta última.

⁸ TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. **Recurso extraordinário**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 15.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963, p. 447.

¹⁰ Trata-se de limitações ao cabimento do recurso extraordinário. Todas elas foram infrutíferas.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 558-559. Sobre o requisito, ponderam os autores que a sua justificativa se encontra atrelada a função das Cortes Supremas, isto é, de unificar o direito.

1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O CONTEXTO DA REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

A crise permanente do Supremo Tribunal Federal com seu acervo está diretamente relacionada à história e previsão do Recurso Extraordinário¹². No entanto, para além do desenvolvimento histórico do referido recurso, importante investigar o período atinente ao contexto da reforma do Poder Judiciário.

Para isso, são necessárias duas abordagens: uma dogmática da previsão do recurso na Constituição de 1988 e outra prática-material dos números do instituto na década de 90, isto é, no momento de intensificação da crise. O supracitado recurso encontra amparo legal no inciso III, do art. 102 da Constituição¹³. Quatro são as hipóteses de cabimento previstas nas alíneas:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

A partir da Constituição de 1988, com as disposições citadas acima para o recurso extraordinário, observa-se que a “Crise do Supremo” é acentuada, adotando números inconcebíveis, principalmente por se tratar do órgão de cúpula do sistema jurídico brasileiro¹⁴. Segundo dados disponibilizados pelo próprio STF, os números de processos recebidos e distribuídos pela Corte quintuplicaram em 10 anos (90-2000). De acordo com a tabela abaixo indicada:

¹² MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 40. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1291>>. Acesso em: 04 out. 2020. “No Brasil, no Supremo Tribunal Federal (STF), essa crise tem sua faceta mais evidente no número de recursos que acedem ao tribunal, mais especificamente no recurso extraordinário, o mais importante processo de competência do STF”.

¹³ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: [...]”.

¹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão geral: balanço e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 26. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930883/>>. Acesso em: 31 mar. 2021. Nesse contexto, comenta o autor que a “Crise do Supremo” observada numericamente poderia ser compreendida como uma crise do recurso extraordinário.

TABELA 1: PROCESSOS RECEBIDOS E DISTRIBUÍDOS PELO STF - 1990/2006

Ano	Processos Recebidos	Processos Distribuídos
2006	127.535	116.216
2005	95.212	79.577
2004	83.667	69.171
2003	87.186	109.965
2002	160.453	87.313
2001	110.771	89.574
2000	105.307	90.839
1999	68.369	54.437
1998	52.636	50.273
1997	36.490	34.289
1996	28.134	23.883
1995	27.743	25.385
1994	24.295	25.868
1993	24.377	23.525
1992	27.447	26.325
1991	18.438	17.567
1990	18.564	16.226

FONTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Movimento Processual**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

NOTA: Tabela produzida pelo autor. O período recortado corresponde ao contexto da reforma do Poder Judiciário e da introdução da repercussão geral no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que o instituto entrou em funcionamento em 2007, por meio da Emenda Regimental nº 21.

Ainda sobre os dados do STF, há a distribuição, nos últimos 30 anos, dos Agravos em Recursos Extraordinários (ARE)¹⁵, Recursos Extraordinários (RE) e Agravos de Instrumento (AI)¹⁶, sendo que estes são os recursos diretamente afetados pela sistemática da repercussão a partir de 2007. Entre os anos 90 e 2006, dos processos distribuídos, a porcentagem dos recursos mencionados anteriormente são as seguintes:

TABELA 2: DISTRIBUIÇÕES DAS CLASSES PROCESSUAIS AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 1990/2006

Ano	Processos Distribuídos	% AI/ Total Distribuído	% RE/ Total Distribuído	% AI+RE/ Total Distribuído	Outras Classes
-----	------------------------	----------------------------	----------------------------	-------------------------------	----------------

¹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Atos Normativos**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/atoNormativo/verAtoNormativo.asp?documento=2078>>. Acesso em: 21 mar. 2021. Imperioso destacar que a primeira nomenclatura da classe processual, em concordância com a Resolução nº 450 do STF (03/12/2010), é Recurso Extraordinário com Agravo. A expressão Agravo em Recurso Extraordinário foi positivada com a Lei nº 12.322/2010.

¹⁶ BRASIL. **Lei Nº 12.322, de 9 de setembro de 2010**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12322.htm#:~:text=Transforma%20o%20agravo%20de%20instrumento,1973%20%2D%20C%3%B3digo%20de%20Processo%20Civil](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12322.htm#:~:text=Transforma%20o%20agravo%20de%20instrumento,1973%20%2D%20C%3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.)>. Acesso em: 21 mar. 2021. Importante ressaltar a modificação promovida pela lei: "Transforma o agravo de instrumento interposto contra decisão que não admite recurso extraordinário ou especial em agravo nos próprios autos, alterando dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil". Tal alteração justifica a diminuição dos agravos de instrumento e o aumento dos agravos em recursos extraordinários ocorridos a partir de 2011, consoante será visto adiante.

2006	116.166	48,32%	46,98%	95,29%	4,71%
2005	79.465	56,17%	37,08%	93,25%	6,75%
2004	69.111	56,3%	38,39%	94,7%	5,3%
2003	109.881	56,88%	40,46%	97,33%	2,67%
2002	87.282	57,52%	39,77%	97,29%	2,64%
2001	89.543	58,59%	38,77%	97,36%	2,64%
2000	90.814	65,23%	32,14%	97,37%	2,63%
1999	54.437	54,52%	40,93%	95,44%	4,56%
1998	50.273	52,05%	40,97%	93,02%	6,98%
1997	34.289	49,18%	43,28%	92,46%	7,54%
1996	23.883	51,51%	38,79%	90,31%	9,69%
1995	25.385	46,50%	44,10%	90,60%	9,40%
1994	25.868	33,63%	57,92%	91,55%	8,45%
1993	23.525	39,72%	52,20%	91,93%	8,07%
1992	26.325	29,77%	64,10%	93,87%	6,13%
1991	17.567	30,63%	59,87%	90,50%	9,50%
1990	16.226	15,19%	66,44%	81,63%	18,37%

FONTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE, AI e RE - % Distribuição.** Disponível: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REALProcessoDistribuido>. Acesso em: 08 ago. 2020.

NOTA: Tabela produzida pelo autor; os números, se comparados com outros relatórios, podem divergir um pouco; o Agravo em Recurso Extraordinário foi inserido no ordenamento brasileiro em 2010 (vide Resolução nº 450 do STF); assim como a tabela anterior, o período exposto se refere ao do contexto da reforma do Poder Judiciário, razão pela qual não constam informações acerca dos Agravos em Recursos Extraordinários.

A assimilação extraível, de plano, é a de que não apenas havia um aumento praticamente constante na demanda do Supremo Tribunal Federal, mas de que há uma proporcionalidade nas classes processuais que estavam neste processo de crescimento desenfreado. Tal conclusão é vislumbrada na coluna de porcentagem dos recursos quando contrastada com o total de processos distribuídos, pois, excluído o ano de 1990, o resultado foi superior a 90% nos demais¹⁷.

Este é o contexto da reforma, em que a eficiência da Corte passa a ser questionada mais fortemente, isto porque a demanda apenas aumentava, sendo a prestação jurisdicional prejudicada. Segundo Remígio¹⁸, um dos principais objetivos da reforma do Judiciário era tornar a função jurisdicional exercida pelo STF mais eficiente. Ainda, o autor elucida que a reforma restou amparada em duas justificativas: “discurso democratizante” e a “exigência do Banco Mundial”¹⁹.

¹⁷ Os agravos de instrumento devem ser contabilizados, pois, até 2010, era a classe processual cabível contra as decisões dos Tribunais que não admitiam os recursos extraordinários.

¹⁸ REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. **Emenda Constitucional nº 45: Da crise à legitimidade democrática do judiciário.** 2010, p. 62. Dissertação de Mestrado - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=83692>. Acesso em: 12 abr. 2020.

¹⁹ BANCO MUNDIAL. Tradução: SARDÁ, Sandro Eduardo. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma.** Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

A segunda, de caráter processualista e econômico, nos é interessante devido à forma de recepção, isto é, por intermédio da repercussão geral. Hugo Cavalcanti Melo Filho²⁰, ao analisar o Documento nº 319/1996, assevera que uma das propostas de mudança diz respeito à “prevalência jurisprudencial da cúpula do judiciário”. Tal medida, em conformidade com o que defende Remígio²¹, é adotada pelos institutos da “Súmula Vinculante” e da “Repercussão Geral”, em que se busca a padronização e, por conseguinte, a previsibilidade das decisões, tão cara a segurança jurídica.

Tendo em vista o que fora explanado, pode-se afirmar que a reforma, ao menos limitada à repercussão geral, lidou com uma das consequências da crise, isto é, o número da maior demanda²². A lógica utilizada foi simplista: se baixar o número da maior demanda - no caso, a recursal, mais especificamente com os recursos extraordinários e os seus correlatos - a crise restaria superada. Entretanto, o número crescente dos recursos não é causa, mas consequência.

A “Reforma do Judiciário” promovida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou a repercussão

Prefácio: “Os países da América Latina e Caribe passam por um período de grandes mudanças e ajustes. Estas recentes mudanças têm causado um repensar do papel do estado. Observa-se uma maior confiança no mercado e no setor privado, com o estado atuando como um importante facilitador e regulador das atividades de desenvolvimento do setor privado. Todavia, as instituições públicas na região têm se apresentado pouco eficientes em responder a estas mudanças. [...]. O Poder Judiciário é uma instituição pública e necessária que deve proporcionar resoluções de conflitos transparentes e igualitárias aos cidadãos, aos agentes econômicos e ao estado. Não obstante, em muitos países da região, existe uma necessidade de reformas para aprimorar a qualidade e eficiência da Justiça, fomentando um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos”. O documento, a partir de alguns relatórios do próprio Banco Mundial sobre o setor judiciário - que, por seu turno, utilizaram-se de relatórios de estatísticas produzidos pelas Cortes dos países do Caribe e da América Latina -, estabeleceu certos valores que devem ser observados nas reformas dos respectivos judiciários nacionais.

²⁰ MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. **A reforma do Poder Judiciário brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas**. Revista CEJ, Brasília, n. 21, p. 79-86, abr./jun., 2003, p. 81. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1315/artigo13.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

²¹ REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. **Emenda Constitucional nº 45: da crise à legitimidade democrática do judiciário**. 2010, p. 65. Dissertação de Mestrado - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

²² CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário: da Constituição Federal de 1988 ao atual CPC**. Revista de Processo, vol. 289/2019, p. 21-45, mar/2019, p. 26. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad6adc60000174f4d1887a852044d6&docquid=lbc45fef02e8611e992d901000000000&hitquid=lbc45fef02e8611e992d901000000000&spos=119&epos=119&td=147&context=235&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 04 out. 2020. Ainda que falando também sobre a arguição de relevância, pondera o autor: “Fica claro que o legislador constituinte da época, como o atual, que elaborou e aprovou a Emenda Constitucional 45, preocupou-se com o grande número de processos que chega ao Supremo Tribunal Federal, que pode inviabilizar o seu papel de guardião da Constituição Federal (LGL\1988\3) e de dar unidade à Federação, na medida em que impossível que a Corte Suprema fique à disposição para reexaminar todas as questões jurídicas do país”.

geral, bem como a forma do instituto e as suas previsões procedimentais serão objeto de análise do próximo tópico.

1.1 REPERCUSSÃO GERAL: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 DE 2004 E A LEI Nº 11.418 DE 2006

Há mais de 15 anos, a Emenda Constitucional nº 45 inovava no ordenamento jurídico brasileiro ao introduzir a repercussão geral²³ como mais um requisito de cabimento do recurso extraordinário. Em 2006, aproximadamente 2 anos depois, o instituto foi regulamentado pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro.

A repercussão geral nada mais é do que um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (vide art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988). Conforme a explicação oficial do próprio Supremo Tribunal Federal, o instituto possui duas finalidades:

- Delimitar a competência do STF, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica, que transcendam os interesses subjetivos da causa. - Uniformizar a interpretação constitucional sem exigir que o STF decida múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional²⁴.

Em relação à sua definição, observa-se o emprego de conceitos jurídicos indeterminados²⁵. Investigando as disposições legais, constata-se que é um conceito vago, sendo o seu conteúdo construído pela doutrina. Esta última parece uníssona e bem representada pela compreensão de que o legislador estabeleceu uma fórmula para delimitar e definir: “repercussão geral = relevância + transcendência”²⁶. No

²³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2045%2C%20DE%2030%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202004&text=Altera%20dispositivos%20dos%20arts..A%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2045%2C%20DE%2030%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202004&text=Altera%20dispositivos%20dos%20arts..A%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&context=Alterar%20dispositivos%20dos%20arts..A%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>. Acesso em: 15 dez. 2020. "Art. 102. (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros." (NR)".

²⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sobre a Repercussão Geral**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 34.

²⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020, p. 18. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/180192>>. Acesso em: 21 abr. 2021. “Ressai, de logo, na redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e transcendência da questão debatida

tocante aos procedimentos, destaca-se, primeiramente, que a repercussão geral deverá ser demonstrada, em preliminar do recurso, pelo recorrente²⁷.

Esta exigência não é dispensada mesmo nas situações em que já haja o reconhecimento em outro recurso ou quando a decisão recorrida for contrária a súmula ou jurisprudência dominante no STF. A não observância dessa previsão regimental, isto é, caso a demonstração não ocorra em preliminar e em tópico próprio, resulta na inadmissão do recurso, sob o argumento de inexistência de repercussão geral²⁸. No que diz respeito à competência para apreciação, ela é exclusiva do STF (vide art. 1.035, § 2º do CPC)²⁹.

Isso não significa que a verificação da demonstração, isto é, se está ou não presente, é de competência exclusiva. Pelo contrário, a averiguação da presença é de competência concorrente do Supremo e do juízo *a quo*³⁰. Em relação à deliberação

como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal”.

²⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020, p. 22. Ainda que o NCPC não preveja a demonstração em preliminar do recurso (art. 543-A, § 2º do CPC/73), o Regimento Interno do STF, mais precisamente no *caput* do art. 327, dispõe que: “A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)” (grifo nosso). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 2021. Ou seja, trata-se, em concordância com Marinoni e Mitidiero, de “[...] (requisito extrínseco, portanto, de admissibilidade recursal)”. Os escritores citados sustentam, ainda, que a demonstração é um ônus do recorrente.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 559. Inspirado pela tese de doutorado da Damares Medina e pesquisando na jurisprudência do STF, verifica-se que há julgados em que os recursos extraordinários foram inadmitidos com base no *caput* do art. 327: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] II - Nos termos do art. 327, caput, do Regimento Interno do STF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar de repercussão geral serão recusados. Exigência que também se aplica às hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. [...]** (STF - ARE 919156 ED - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - TRIBUNAL PLENO - Julgado em 02.09.2016 - Publicado em 20.09.2016).

²⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 622.

³⁰ Art. 1.030, § 5º e os respectivos incisos. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 560-561. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Sobre a Repercussão Geral**. “A verificação de efetiva demonstração da repercussão geral é de competência concorrente do Tribunal, Turma Recursal ou Turma de Uniformização de origem e do STF. [...]”.

e quantidade de votos para o reconhecimento ou não, tem-se por disposição constitucional que o STF somente pode recursar o recurso pela inexistência de repercussão geral através da manifestação de 2/3 de seus membros³¹.

Além do exposto, imperioso vislumbrar algumas previsões contidas no Regimento Interno do STF³², visto que aconteceram muitas mudanças desde 2007³³. Inclusive, houve modificações importantes em julho de 2020 com a Emenda Regimental nº 54. Enquanto o art. 21, § 1º do RISTF dispõe acerca da possibilidade, em algumas situações, do relator negar seguimento ao recurso³⁴, o *caput* do art. 323 prevê que se “[...] não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão”, o Relator se manifestará acerca da existência ou não de repercussão geral.

Submetida a sua manifestação aos demais ministros, a deliberação será orientada pelo quórum qualificado aludido acima. Contudo, a Emenda Regimental nº 54, ao retificar o art. 326 do RISTF, acrescentando quatro parágrafos, trouxe logo no § 1º a possibilidade de o relator proferir decisão negativa de repercussão geral com eficácia apenas para o caso julgado³⁵. Ainda, o § 2º passou a prever que, na hipótese de recurso³⁶, esta decisão monocrática terá de ser ratificada pelo quórum de 2\3.

³¹ Parte final do já citado art. 102, § 3º da Constituição Federal de 1988. Por hora, sublinha-se que é um quórum alto ou qualificado. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020, p. 24. Com base no quórum, os supracitados autores declaram que existe presunção de repercussão geral. Essa ideia é refutada por Frederico Montedonio Rego, sendo que, em momento oportuno, retomaremos a discussão. MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 48. “Esse quórum qualificado foi inspirado pela preocupação que nossa tradição recursal tem com o princípio do acesso ao Poder Judiciário e ao STF, por conseguinte, que muitas vezes se torna uma quarta instância”.

³² MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 54. “É curioso notar que nos 25 anos que antecederam a criação da repercussão geral (1981-2006), o RISTF tinha sido emendado 21 vezes, o que representa menos de uma emenda por ano. Nos cinco anos que sucederam a criação da repercussão geral (2007-2012), foram 27 alterações, sete delas dedicadas exclusivamente ao instituto, representando uma média de mais de 5 alterações regimentais por ano”. O tratamento regimental do STF pertinente a repercussão geral é extenso, motivo pelo qual apenas as disciplinas mais importantes foram e, no decorrer da pesquisa, serão tratadas.

³³ Ano em que entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21, isto é, a Emenda que estabeleceu as normas de aplicação da repercussão geral no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

³⁴ BRASIL. **Regimento Interno/ Supremo Tribunal Federal**. “Art. 21. [...] § 1º Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou à súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)”.

³⁵ “Art. 326. (...) §1º Poderá o relator negar repercussão geral com eficácia apenas para o caso concreto”.

³⁶ Ainda que não esteja expresso, o recurso cabível é o agravo interno, em que se busca o julgamento colegiado.

Ademais, o § 3º do art. 326 passou a dispor que, no caso de não confirmação da decisão que negar a existência com efeitos restritos ao caso concreto, haverá a redistribuição do recurso, sem que haja o reconhecimento automático da repercussão geral³⁷. Outras alterações relevantes trazidas pela supracitada Emenda dizem respeito às substituições dos parágrafos do art. 324, com o acréscimo de outros dois, e a inclusão do art. 323-B.

Antes da Emenda Regimental nº 54, o §1º do art. 324 dispunha que, após o decurso do prazo previsto no *caput* do dispositivo para a manifestação sobre a repercussão geral, a ausência do mínimo de manifestações para recusar o recurso ensejaria o reconhecimento da repercussão geral³⁸. O § 2º, por seu turno, previa o afastamento da previsão contida no parágrafo anterior na hipótese de o relator reputar a matéria como infraconstitucional³⁹.

Agora, após a entrada em vigor da Emenda nº 54, enquanto o § 1º passou a prever que apenas haverá análise da repercussão geral se a maioria absoluta dos ministros reconhecerem a presença da constitucionalidade da matéria⁴⁰, o § 2º dispõe que caso não reconhecida, isto é, se a matéria tiver natureza infraconstitucional, a decisão produzirá os mesmos efeitos da decisão negativa de repercussão geral⁴¹. E mais, o § 4º prevê que na hipótese de não se atingir o quórum previsto para o não reconhecimento da constitucionalidade da matéria, bem como da existência ou não de repercussão geral, acontecerá a suspensão e a retomada posteriormente⁴².

³⁷ “Art. 326. (...) § 3º Caso a proposta do relator não seja confirmada por dois terços dos ministros, o feito será redistribuído, na forma do art. 324, § 5º, deste Regimento Interno, sem que isso implique reconhecimento automático da repercussão geral da questão constitucional discutida no caso”.

³⁸ “Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio 2009) § 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio 2009)”.

³⁹ “Art. 324. (...) § 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Emenda Regimental n. 31, de 29 de maio de 2009)”. Nesses casos, o silêncio era contado como manifestação pela inexistência de repercussão geral.

⁴⁰ “Art. 324. (...) § 1º Somente será analisada a repercussão geral da questão se a maioria absoluta dos ministros reconhecerem a existência de matéria constitucional”.

⁴¹ “Art. 324. (...) § 2º A decisão da maioria absoluta dos ministros no sentido da natureza infraconstitucional da matéria terá os mesmos efeitos da ausência de repercussão geral, autorizando a negativa de seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica”.

⁴² “Art. 324. (...) § 4º Não alcançado o quórum necessário para o reconhecimento da natureza infraconstitucional da questão ou da existência, ou não, de repercussão geral, o julgamento será suspenso e automaticamente retomado na sessão em meio eletrônico imediatamente seguinte, com a coleta das manifestações dos ministros ausentes”.

Por último, insta enfatizar a inserção do art. 323-B, que contempla a possibilidade, a depender do relator, de revisão de repercussão geral reconhecida, desde que o mérito não tenha sido julgado⁴³. Antes de adentrar a temática dos efeitos das decisões que reconhecem ou não a repercussão geral, relevante abordar a necessidade (ou não) do julgamento ser público e motivado. Marinoni e Mitidiero asseveram que o julgamento da repercussão geral deve, obrigatoriamente, seguir as duas características referidas, sob pena de ser ineficaz e nulo⁴⁴.

Tal compreensão é amparada no paradigma constitucional vigente e nos reflexos causados na Constituição de 1988⁴⁵. Pois bem, sobre os efeitos, há duas possibilidades⁴⁶. A) Primeira, se reconhecida a repercussão geral, o recurso, diante da presença dos demais pressupostos de admissibilidade, será conhecido e, conseqüentemente, o STF deverá julgar o mérito⁴⁷. Ademais, os recursos com idêntica controvérsia poderão ser sobrestados até o julgamento, desde que determinado pelo relator do recurso extraordinário paradigma⁴⁸.

⁴³ “Art. 323-B O relator poderá propor, por meio eletrônico, a revisão do reconhecimento da repercussão geral quando o mérito do tema ainda não tiver sido julgado. (NR)”

⁴⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020, p. 24.

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020, p. 25. “Com efeito, existe um nexo imediato entre o acesso à justiça, entre o direito fundamental à tutela jurisdicional e o direito à motivação das decisões judiciais. Sem motivação, não há que se falar em processo justo e em controle das decisões judiciais; não há, pois, democracia processual. A decisão carente de motivação não se reconhece, pois, um legítimo exercício de poder jurisdicional nos quadros do Estado Constitucional”.

⁴⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão geral: balanço e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 22. Sobre a importância do recurso extraordinário para a jurisdição constitucional e os efeitos no sistema jurídico brasileiro, o escritor, em conformidade com Freddie Didier Jr., aponta que: “[...] as decisões do Supremo Tribunal Federal, ainda que no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, despontam como paradigmáticas, devendo ser seguidas pelos demais tribunais da federação”. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 568. De acordo com os autores, sobre as decisões do STF em sede de repercussão geral, independentemente do resultado, seja positivo ou negativo, ele deve ser seguido pelo judiciário brasileiro, em especial pela função e o exercício desenvolvido pela Corte. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 472-473. Nesta obra de autoria individual, o doutrinador declara que a decisão do STF em sede de repercussão geral adquire um novo status, sendo que este “[...] contém, naturalmente, a ideia de precedente constitucional obrigatório ou vinculante”.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020, p. 26.

⁴⁸ Art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil. WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 622. Da jurisprudência do STF, ressalta-se a seguinte decisão: **QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRAVENÇÕES PENAIS DE**

O Supremo Tribunal Federal, em conformidade com o § 9º, do art. 1.035 do CPC, tem o prazo de 1 (um) ano para julgar o mérito do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida⁴⁹. B) Segunda, em caso de decisão negativa, ao recurso é negado conhecimento, ante o não preenchimento de um requisito de admissibilidade⁵⁰. Para além disso, o recurso extraordinário com repercussão geral não reconhecida tem outros efeitos⁵¹.

Entre os efeitos, destaca-se o não conhecimento, liminarmente, de recursos que versem sobre matéria idêntica, ressalvado os casos de tese revista ou em revisão, nos termos do *caput* do art. 327 do RISTF⁵². A competência para o indeferimento é da Presidência e, caso essa não o faça, cabe ao relator⁵³. Da decisão que não conhecer o recurso amparado nas disposições previstas no art. 328 do RISTF, o recurso cabível

ESTABELECEM OU EXPLORAR JOGOS DE AZAR. ART. 50 DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE. [...] 2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la [...]. (RE 966177 RG-QO, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019) (destaques acrescentados)

⁴⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 623. “Esse prazo é impróprio: seu descumprimento não gerará preclusão. Permanecerá a necessidade de julgamento do recurso e continuarão sobrestados os demais recursos que aguardem definição da questão”.

⁵⁰ *Caput* do art. 322 do RISTF.

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020, p. 27. Efeito denominado de pan-processual pelos autores, isto é, efeito não restrito ao processo. No caso, o não reconhecimento da repercussão geral provoca efeitos na ordem jurídica nacional.

⁵² “Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)”. (destaques acrescentados). WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 622.

⁵³ Art. 327. (...) § 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado, quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007).

é o agravo⁵⁴. Ainda, importante destacar que a decisão que não conhece do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral é irrecorrível⁵⁵.

O CPC, mais precisamente no § 8º do art. 1.035⁵⁶ traz outro efeito para a decisão que não reconhece a repercussão geral. Trata-se da negativa de seguimento aos recursos sobrestados⁵⁷. Por fim, significativo versar acerca do regramento dos recursos extraordinários repetitivos. Não se pode esquecer que, para além de filtro, a repercussão visa racionalizar o sistema recursal do STF através do julgamento de “um único” recurso, tido como paradigmático, que afetará processos com idêntica controvérsia.

O *caput* do art. 1.036 do CPC assevera a necessidade de se observar o Regimento Interno do STF⁵⁸. Sobre os direcionamentos, o § 1º do art. 1.036 dispõe que a análise ocorrerá por meio de amostragem⁵⁹. Ou seja, os Tribunais de origem escolherão um ou mais recursos, sendo que eles representarão a controvérsia. O art. 328 do RISTF prevê que, na hipótese de RE com controvérsia passível de multiplicidade, sendo que não houve seleção e remessa pelo Tribunal de origem, compete a Presidência do Tribunal ou ao Relator, seja de ofício ou não, prosseguir com os procedimentos, comunicando o respectivo Tribunal *ad quem*⁶⁰.

⁵⁴ “Art. 327. (...) § 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)”.

⁵⁵ “Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)”.

⁵⁶ “Art. 1.035. (...) § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica”.

⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020, p. 27. “[...] o que autoriza a expansão da apreciação a respeito da inexistência de repercussão geral não é o fato de outros recursos extraordinários versarem sobre ‘matéria idêntica’, tal como está em nossa legislação. De modo nenhum. Temos de ler a expressão como se aludisse à ‘controvérsia idêntica’. A matéria pode ser a mesma, embora a controvérsia exposta no recurso extraordinário assumam contornos diferentes a partir desse ou daquele caso. O termo ‘matéria’ é evidentemente mais largo que ‘controvérsia’”.

⁵⁸ “Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”. (sublinhamos).

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 61. Consoante a segunda parte da letra da lei, verifica-se que os processos pendentes são suspensos até a decisão de afetação ou não do Supremo.

⁶⁰ “Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas

Ainda, o parágrafo único do art. 328 do RISTF dispõe sobre uma escolha pela Presidência do Tribunal ou pelo Relator dos recursos representativos, determinando-se, por consequência, a devolução dos demais⁶¹. Seja como for, pelo Tribunal de origem ou diretamente pelo STF, na figura da Presidência ou do Relator, a seleção deve ser a mais detida e dialogada possível, visto que ele ou eles representarão uma controvérsia repetida e, no caso positivo de afetação, ensejarão o sobrestamento dos demais recursos com a mesma “discussão”⁶².

Oportuno mencionar que pode ocorrer o sobrestamento equivocado de determinado recurso. Nesses casos, o interessado deverá demonstrar, mediante requerimento “simples”, que a controvérsia não é a mesma, rogando, ainda, por eventual prosseguimento do curso processual⁶³. No cenário de manutenção, os recursos cabíveis são o agravo de instrumento e o agravo interno.

Por derradeiro, em concordância com o art. 1.039 e o seu parágrafo único, reconhecida a repercussão e julgado o mérito do recurso, os órgãos colegiados poderão apreciar os recursos sobrestados, ao passo que, negada a existência de repercussão geral no(s) recurso(s) afetado(s), os demais recursos sobrestados serão considerados, automaticamente, inadmitidos⁶⁴.

A exibição dos números e impactos causados pela repercussão geral tem como pressuposto a assimilação da sua regulamentação. Em virtude da superação de tal pressuposto, importante ver, agora, os impactos numéricos provocados pelo instituto, em especial nas suas perspectivas de filtro e de fixadora de teses.

em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)”.
⁶¹ “Art. 328. (...) Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007)”.
⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 62. “Acaso um único recurso não contemple toda argumentação possível concernente a controvérsia, é de rigor que se encaminhem ao Supremo dois ou mais recursos, a fim de que, conjugadas as razões, possa-se alcançar um panorama que represente de maneira adequada a questão constitucional debatida. [...] Afigura-se apropriado que os Tribunais ouçam as entidades de classe para proceder à escolha (por exemplo, OAB, MP, etc.), quiçá organizando sessão pública para tanto”.
⁶³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 563-564. “[...] reconhecida a distinção, conforme o caso, o processo terá curso, o recurso extraordinário será remetido ao Supremo Tribunal Federal ou será levado a julgamento (art. 1.037, § 12)”.
⁶⁴ O *caput* do art. 1.041 do CPC prevê, ainda, a remessa do recurso extraordinário ao STF no caso de manutenção do acórdão conflitante.

1.2 NÚMEROS DO INSTITUTO E OS IMPACTOS PROVOCADOS

O período selecionado corresponde, obviamente, ao tempo em que a repercussão geral entrou em funcionamento, ou seja, desde a Emenda Regimental nº 21⁶⁵. Em relação à movimentação processual⁶⁶, tem-se o seguinte quadro (01/06/2021):

TABELA X: PROCESSOS RECEBIDOS E DISTRIBUÍDOS PELO STF NO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL - 2007/2021

Ano	Processos Recebidos	Processos Distribuídos
2021	34.362	13.077
2019	93.197	87.595
2018	101.497	55.201
2017	103.650	56.257
2016	90.331	57.366
2015	93.476	65.901
2014	79.943	57.799
2013	72.066	44.170
2012	73.464	46.392
2011	63.427	38.019
2010	71.670	41.014
2009	84.369	42.729
2008	100.781	66.873
2007	119.324	112.938

FONTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Movimento Processual.**

NOTA: Tabela produzida pelo autor. Não há dados referentes ao ano de 2020.

Das classes processuais diretamente afetadas:

TABELA Y: DISTRIBUIÇÕES DAS CLASSES PROCESSUAIS AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL - 2007/2021

Ano	% AI/ Total Distribuído	% RE/ Total Distribuído	% ARE/ Total Distribuído	Outras Classes
2020	0,05%	16,37%	17,6%	65,97%
2019	0,17%	17,55%	34,15%	48,13%
2018	0,29%	18,26%	51,33%	30,11%
2017	0,43%	16,4%	54,92%	28,25%
2016	0,87%	14,87%	64,49%	19,78%
2015	1,05%	17,49%	65,22%	16,23%

⁶⁵ Ela entrou em vigor, em consonância com o art. 3º, na data da sua publicação, ou seja, em 30 de abril de 2007.

⁶⁶ Conforme dito anteriormente, para além dos resultados restritos a repercussão geral, vamos contemplar os números também por uma ótica geral da Corte, sobretudo considerando que uma das finalidades é racionalizar o trabalho desenvolvido pelo Supremo, razão pela qual a primeira tabela diz respeito aos processos recebidos, não individualizando os recursos extraordinários e os seus correlatos.

2014	1,47%	16,71%	66,41%	15,41%
2013	3,18%	14,07%	62,51%	20,25%
2012	13,34%	13%	55,6%	18,06%
2011	38,1%	16,75%	22,71%	22,44%
2010	60,46%	16,41%	%	23,12%
2009	56,87%	19,56%	%	23,57%
2008	56,57%	32,24%	%	11,19%
2007	50,42%	44,04%	%	5,54%

FONTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE, AI e RE - % Distribuição.**

NOTA: Tabela produzida pelo autor.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, estas três classes processuais representam muito do trabalho exercido pelo Supremo Tribunal Federal⁶⁷. Em relação à compreensão de fixadora de teses, observaremos não apenas os dados do STF, mas também aqueles da pesquisa do CNJ. Consoante dados disponibilizados pelo Supremo, tem-se que, atualmente, a Corte possui 192 temas pendentes⁶⁸, sendo que, em virtude do reconhecimento da repercussão, muitos recursos estão sobrestados.

Antes de analisarmos os sobrestamentos propriamente ditos, impende destacar, em conformidade com o programa “Supremo em ação 2018” do Conselho Nacional de Justiça, os julgamentos em relação ao reconhecimento da repercussão geral e ao mérito no período 2007-2017:



⁶⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA **Supremo em ação 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2017, p. 35-39. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/supremo-em-acao/>>. Acesso em: 12 abr. de 2020. Em relação aos processos novos, destaca-se o ARE, com a maior incidência em parte do período analisado (2009-2017). No tocante aos processos baixados, ressaltam-se, novamente, os ARE's em primeiro lugar e os RE's em segundo na série histórica. Por fim, no que diz respeito aos processos pendentes, outra vez os ARE's e os RE's se destacam, representando pouco mais de 60%. Ainda, essencial sublinhar para o restante da pesquisa a ressalva contida nas páginas 66 e 67 do Relatório: “Pontuais descompassos entre este e outros relatórios estatísticos disponíveis no Portal do STF podem ocorrer em virtude da data-base de extração dos dados, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de movimentos de baixa retroativa (que impacta no cômputo dos pendentes e dos baixados) e de lançamento tardio no sistema de eventuais movimentações”.

⁶⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral**. Disponível: <<http://portal.stf.jus.br/repercussao geral/>>. Acesso em: 22 mar. 2021.

FONTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em ação 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2017, p. 58.

No que diz respeito aos sobrestamentos, colaciono tabela também da pesquisa do CNJ:



FONTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em ação 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2017, p. 60.

Visto os impactos numéricos da repercussão geral nos processos direcionados ao Supremo Tribunal Federal, mais precisamente no recurso extraordinário e os seus correlatos, torna-se imperativo analisar pormenorizadamente os dados. Ainda que as conclusões alcançadas sejam de fácil percepção, não é demais expressá-las.

2 A INEFICIÊNCIA DA REPERCUSSÃO GERAL

Primeiramente, necessário fazer uma ressalva metodológica para o presente capítulo. Os números exibidos no último subcapítulo serão examinados a partir de duas perspectivas: uma geral, que levará em conta o fim-último do instituto, isto é, desafogar o STF; e uma específica, relacionada ao modo de manuseio.

A divisão encontra justificativa em um posicionamento nada inovador, mas pouco ou, quando visto, mal desenvolvido: as razões da crise. Além disso, as razões não só legitimam a metodologia, como também respondem pela insuficiência da repercussão geral. De maneira concreta, sustenta-se a manutenção da crise. Em outras palavras, os dados que revelam os impactos do instituto nos permitem afirmar a sua quase que indiferença. Os números mostram que a repercussão geral pouco contribuiu para o desafogamento da Suprema Corte brasileira.

Conforme os dados expostos na Tabela X, para além do período compreendido entre 2010 e 2013, em que temos uma média de 70 (setenta) mil processos recebidos, nos demais anos, salvo 2014, o STF recebeu mais de 80 (oitenta) mil processos, sendo que mais recentemente (2017 e 2018) os números passaram de 100 (cem) mil. Por outro lado, em concordância com a Tabela Y, observamos uma queda considerável de recursos extraordinários no período⁶⁹. A partir de 2009, o referido recurso sempre representou menos de 20% do total de processos distribuídos. Todavia, insta observar as informações dos Agravos em Recursos Extraordinários (ARE's).

O cabimento deste recurso está previsto no art. 1.042 do CPC⁷⁰. De acordo com a Tabela Y, os ARE's no seu segundo ano de vigência já representavam mais de 50% da demanda do STF. Tal situação perdurou por 6 (seis) anos, quando em 2019 eles corresponderam a 34,15% dos processos distribuídos. Em relação à diminuição e aumento em classes processuais diversas e específicas, é curioso notar uma hipótese sustentada por Cristiane de Oliveira Elian. Na sua dissertação, Elian defende

⁶⁹ Lembrando que, em uma visão mais geral, o escopo de introdução da repercussão geral no sistema jurídico brasileiro é o de aliviar o STF. Muito embora haja uma redução no número de recursos extraordinários, observa-se a inalteração na demanda "total", o que nos leva ao posicionamento de que a repercussão geral é ineficiente para desafogar o Supremo Tribunal Federal.

⁷⁰ "Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No STF, relevante realçar que o recurso, assim como o recurso extraordinário propriamente dito, sofre com os óbices tradicionais. Retornaremos mais adiante.

que os reflexos da repercussão geral não estão circunscritos aos recursos em que ela deve ser demonstrada, mas atingem também outras classes processuais⁷¹.

Dito de outra forma, a autora argumenta que, ao passo que o percentual de recursos extraordinários e agravos de instrumento sofreu considerável redução, outras classes processuais distribuídas aumentaram⁷². Logo, afirma que, no geral, houve redução da demanda dirigida ao STF⁷³, mas, por outro lado, à medida que algumas demandas específicas diminuía - entre elas, aquelas afetadas diretamente -, outras aumentavam. Além disso, valioso citar a conclusão alcançada pela autora⁷⁴:

[...] a repercussão geral trouxe significativa contribuição no combate à crise do Supremo, muito embora os números de 2012 tragam certo temor de que a escala de crescimento do volume de processos distribuídos volte a ser contínua e atinja os altos patamares do período anterior ao instituto⁷⁵.

No que tange à série histórica das decisões em repercussão geral⁷⁶, o entendimento extraível é o de que há muitos temas pendentes⁷⁷. Em 10 anos, o STF julgou, aproximadamente, 30 temas por ano, sendo que, no mesmo período, houve o exame de, aproximadamente, 97 hipóteses de repercussão geral por ano. Tendo em vista que, com base nos números de hoje (01/06/2021)⁷⁸, a taxa de reconhecimento é de pouco mais de 67%, transpondo isso para a imagem nós temos o reconhecimento

⁷¹ ELIAN, Cristiane de Oliveira. **Repercussão geral: solução para a “crise do Poder Judiciário”?**. 2013. Dissertação de Mestrado - Universidade de Minas Gerais, 2013, p. 57-66.

⁷² Isso não se aplica ao agravo em recurso extraordinário, pois, em concordância com o que já foi visto, o agravo de instrumento restou transformado no referido recurso, de modo que a redução dos agravos de instrumento e o aumento dos agravos em recursos extraordinários ocorridos a partir de 2011 se devem a retificação. A interpretação da autora valia, por exemplo, para as reclamações. Entretanto, com a alteração que sofreu o inc. IV, do art. 988 do CPC, a partir da Lei nº 13.256/2016, excluindo-se a possibilidade de reclamação para se garantir a observância de precedente firmado em casos repetitivos, pode-se perceber uma tentativa de se evitar a proliferação de reclamações.

⁷³ Sem esquecer que a sua dissertação é datada de 2013, ano em que, até então, os processos recebidos estavam diminuindo.

⁷⁴ Por três motivos: i) partilho em parte dela; ii) porque o “medo” e a previsão contidas nela parcialmente se concretizaram; e, por último, iii) porque serve de fundamentação para o que virá a ser defendido no próximo subcapítulo.

⁷⁵ ELIAN, Cristiane de Oliveira. **Repercussão geral: solução para a “crise do Poder Judiciário”?**. 2013. Dissertação de Mestrado - Universidade de Minas Gerais, 2013, p. 66.

⁷⁶ Figura 43.

⁷⁷ Sem falar da pequena utilização do instituto quando comparado com decisões monocráticas, sobretudo em recursos extraordinários e os seus correlatos por conta dos óbices tradicionais. A temática será revisitada.

⁷⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral**. Houve o reconhecimento de 767 hipóteses de repercussão geral e foram negadas 373, sendo que o total, efetivamente, analisado corresponde a 1.140.

em, aproximadamente, 65 casos. Ou seja, na série histórica evidenciada houve a acumulação de 35 temas por ano, resultando em 350 temas em 2017⁷⁹.

Isto significa que o STF nos últimos 3 anos julgou muito mais que a média histórica. Segundo dados oficiais do STF⁸⁰, temos que em 2018 foram julgados 27 méritos, em 2019 foram 32, em 2020, por seu turno, foram 135⁸¹ e em 2021, até o momento (01/06/2021), foram julgados 30 méritos. Contudo, ainda assim, há muitos temas pendentes que, por sua vez, deixam muitos recursos parados, afetando diretamente a eficácia da função jurisdicional. Sobre os processos sobrestados, em conformidade com a Figura 45, uma conta simples de adição nos revela mais de 1.160.000 (um milhão, cento e sessenta mil) processos nesta situação⁸².

Pois bem, realizada essa análise a partir dos números, o que se tem é uma crise de excesso de demanda, nomeadamente a recusal com os recursos extraordinários e os seus relacionados. Já o aumento destes recursos é diretamente proporcional as competências atribuídas ao STF ao longo dos anos. Tendo em vista o cenário apresentado acima, infere-se que a repercussão geral não logrou êxito em diminuir a demanda. Ela conseguiu abaixar o número de recursos extraordinários⁸³, mas, novamente, a demanda e, conseqüentemente, o trabalho⁸⁴ não diminuíram.

Na atualidade, os ARE's representam parcela significativa da demanda do STF, apontando claramente que a repercussão geral é mal utilizada. Antes disso, tem-se outros problemas institucionais que são suscitados para justificar a manutenção da crise, sendo que tais disfunções repercutem na repercussão geral. Ou seja, do modo como instituída, o requisito acrescentado ao recurso extraordinário nasceu fadado ao

⁷⁹ Lembrando que são números aproximados.

⁸⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral**.

⁸¹ A explicação do número elevado (o número mais alto de méritos julgados, desde 2008, pertencia a 2014, em que foram julgados 62) encontra razão, provavelmente, no contexto em que estamos vivenciando. Tendo em vista a Pandemia causada pela Covid-19 e, ainda, o sistema de trabalho adotado, a celeridade dos julgamentos restou favorecida. Longe de esgotar a discussão, estou ofertando apenas uma justificativa possível.

⁸² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processos sobrestados em razão da repercussão geral**. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>>. Acesso em: 07 jan. 2021. No endereço eletrônico do STF, mais precisamente em uma aba destinada as "informações consolidadas" sobre a repercussão geral, há uma pesquisa intitulada "processos sobrestados em razão da repercussão geral", em que os números são mais atualizados. Devido à complexidade e aos objetivos da monografia, os números obtidos pelo CNJ até 2017 são suficientes, mas, ainda que sem exatidão, apenas com um olhar superficial pode-se afirmar que o cenário, ao menos numericamente, é o mesmo - para não dizer pior.

⁸³ Não para um patamar minimamente aceitável, isto porque é mal empregada. Veremos detalhadamente em tópico próprio.

⁸⁴ Da forma idealizada.

fracasso. Em resumo: é uma resposta insuficiente. E mais, dentro dos seus limites, a sua insuficiência é agravada pelo modo como é aplicado.

2.1 UMA LEITURA SOB À ÓTICA DAS FINALIDADES PARA AS QUAIS O INSTITUTO FOI CONCEBIDO

A repercussão geral, inquestionavelmente, está longe de cumprir as funções para as quais foi gerada. Lembrando que, de um ângulo geral, o instituto entrou em atividade no Brasil com um propósito muito delimitado: minimizar a alta demanda do Supremo Tribunal Federal.

As informações apresentadas sobre a demanda do STF sinalizam que a “Crise do Supremo” não é um fator isolado do recurso extraordinário, no sentido de se atribuir ao recurso a culpa pela situação da Corte. Diferentemente do que sustenta José Afonso da Silva, não se trata de uma crise do recurso extraordinário, ainda que esta competência, ao lado dos recursos correlatos, seja a mais evidente numericamente. Os dados indicam o retorno aos patamares do início do século, isto é, mais de 90 (noventa) mil processos recebidos - o temor da Cristiane Elian se concretizou.

Nesse sentido, imperioso compreender a litigiosidade de massa, visto que ela também é responsável pela alta na demanda. A superlitigiosidade decorre, em síntese, da assunção do Poder Judiciário de garantidor dos exercícios dos direitos. O Estado, na figura do Poder (Executivo) responsável pela promoção, por exemplo, das garantias fundamentais previstas na Constituição, é ineficiente, de modo que outro Poder (Judiciário) é afetado. Acrescenta-se a leitura, ainda, a inafastabilidade do controle jurisdicional⁸⁵. Dalton Sausen ilustra bem o exposto acima:

[...] é a (in)fetividade do Estado no cumprimento do seu papel de agente promotor do Estado do Bem-Estar Social – via Poder Executivo –, de modo que o Poder Judiciário, que não pode se desincumbir de outra forma que não seja através de respostas satisfatórias ou razoáveis à cidadania, em face do deslocamento da tensão dos outros dois Poderes (Executivo e Legislativo, que se mostram inertes ou ineficientes, ao menos em relação à efetivação das políticas sociais), passou a ocupar no Brasil, sobretudo a partir do advento da Constituição da República de 1988, papel absolutamente relevante no que diz respeito à efetivação/ concretização dos direitos, mormente os sociais, fazendo ‘às vezes’ do Poder Executivo, fato que contribuiu (e continua a contribuir), inevitavelmente, para o surgimento

⁸⁵ Princípio assegurado no inc. XXXV, do art. 5º da Constituição de 1988.

(manutenção) do que se convencionou denominar “Crise do Poder Judiciário” [...]”⁸⁶.

As formas de organização do Estado ao longo da história, ou melhor, as mudanças ou quebras de paradigmas pelas quais o Estado passou resultam na superlitigiosidade vivenciada recentemente. A temática das alterações de paradigma do Estado foi muito bem aventada por Daniel Carneiro Machado⁸⁷. Para além do Estado absolutista, que pouco contribui com o raciocínio, iniciaremos o nosso resgate histórico a partir do Estado liberal.

O pensamento vigente, a partir dos ideais revolucionários (liberdade, igualdade e fraternidade), ecoava por todo os campos das relações sociais, sendo que com o Direito não foi diferente. Machado⁸⁸ destaca, em conformidade com Cappelletti e Garth, a imaterialidade do acesso à justiça, no sentido de que não era testemunhado nas relações práticas, sendo compreendido apenas como um aspecto formal. É incontestável que a riqueza do período, principalmente com a Revolução Industrial, era adquirida por meio da manutenção da exploração do trabalhador.

A situação exploratória, por seu turno, serviu de alicerce para a explosão de conflitos e reivindicações sociais. É certo também que essa forma de organização do Estado, a partir do sucinto contexto demonstrado, não se sustentou, cedendo lugar ao Estado Social. De uma posição negativa, em que respeitava a liberdade individual dos seus cidadãos, no sentido de não intervir, o Estado passa a intervir nas relações intersubjetivas, com o intuito de se assegurar as previsões formais (direitos) na prática.

Nesse modelo de organização, o Poder Executivo, enquanto representante do Estado, assume função importantíssima: garantir a eficácia material dos direitos, especialmente dos sociais⁸⁹. Ainda sobre o Direito, verifica-se o constitucionalismo

⁸⁶ SAUSEN, Dalton. **Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à estandardização do Direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 24.

⁸⁷ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-AW8M3F>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

⁸⁸ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. 21.

⁸⁹ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 24.

social, isto é, as Constituições passaram a prever direitos sociais, o que de certa forma tem a ver com a quebra de paradigma do modelo de Estado anterior, em que não havia preocupação com as demandas sociais⁹⁰.

Sobre o direito ao acesso à justiça, ele ganha novos contornos, sendo institucionalizado com o objetivo de ser visto na prática⁹¹. Sem embargo, todo o arcabouço desse novo Estado, isto é, não só a previsão de novos direitos, mas o compromisso com a sua eficácia culminou em um aumento da demanda do Poder Judiciário, incluído neste último o STF⁹². Se lembrarmos o discurso inicial, é na época relatada acima que os juristas passaram a suscitar uma crise no Supremo.

Sem entrar no mérito da legislação infraconstitucional e a maneira como ela impactou no Poder Judiciário, esse modelo de organização do Estado também não obteve sucesso, sendo muito criticado por prometer algo que não conseguia cumprir⁹³.

⁹⁰ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 23. No Brasil, reparamos que a Constituição de 1934 foi fortemente inspirada por esse movimento. Machado, em consonância com José Eduardo Elias Romão, pondera: “[...] não padece dúvida que a tônica da Constituição de 34 recaiu sobre o Estado social. A constitucionalização do salário mínimo, do direito ao trabalho, do direito à associação sindical e profissional vincam tão fortemente o ordenamento jurídico no Brasil que, de fato, não parece possível negar a ocorrência do paradigma do Estado da Providência”.

⁹¹ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 24. “É institucionalizado um processo como instrumento para a realização da jurisdição, com escopos jurídicos, sociais e políticos bem definidos, rompendo-se com o formalismo do modelo liberal”.

⁹² MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 24-25.

⁹³ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 27. PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Reforma do Poder Judiciário**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 71/2008, p. 344-363, Mar./Abr. 2008, p. 345. Disponível em:

<[https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srquid=i0ad82d9a00000176619cf6ae092c2152&docguid=I8f6f87b0f25411dfab6f010000000000&hitguid=I8f6f87b0f25411dfab6f010000000000&spos=35&epos=35&td=77&context=144&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srquid=i0ad82d9a00000176619cf6ae092c2152&docguid=I8f6f87b0f25411dfab6f01000000000&hitguid=I8f6f87b0f25411dfab6f010000000000&spos=35&epos=35&td=77&context=144&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)>.

Acesso em: 12 dez. 2020. Passos, em artigo extremamente crítico a reforma do Poder Judiciário sob a ótica da Constituição, declara que no Brasil nunca houve um Estado Social. Além disso, aduz que: “[...] no fim da década de 80, [...] constitucionalizamos o mais avançado, ousado e abrangente Estado do Bem Estar Social que o mundo já conheceu. Limitamo-nos à instituí-lo apenas formalmente, sem criar os instrumentos e propiciar os recursos para tão ambicioso projeto”. A assertiva não é de toda verdade. Ainda que se possa concordar que nunca houve a efetiva implementação do Estado Social no Brasil, isso não pode significar que não houve tentativas anteriores à atual Constituição. Consoante dito acima, a Constituição de 1934 é dotada deste caráter social. E mais, o que se pode, contundentemente,

Por último, nós temos o Estado Democrático de Direito, absolutamente preocupado com uma sociedade globalizada, que se comunica constantemente, com facilidade e, principalmente, que depende de respostas rápidas⁹⁴.

No Brasil, vemos tal modelo a partir da Constituição de 1988, sendo que há reformas significativas no período⁹⁵. No campo jurídico, nós temos o acesso à justiça com uma nova faceta, muito mais reforçado, no sentido de observância⁹⁶. Todavia, existe a conservação da situação que levou a derrocada do Estado Social: a ineficiência do Estado. Ainda, diferentemente da forma de organização do Estado anterior, o Poder Judiciário, aqui, foi “reformado”, sendo fortificado⁹⁷.

Nessa ótica, ele usurpa, inevitavelmente, a tarefa de dar efetividade as promessas que deveriam ser cumpridas pelo Poder Executivo, gerando o fenômeno da judicialização⁹⁸. De acordo com Daniel Carneiro Machado:

Através do fenômeno da judicialização da política e das relações sociais, o Poder Judiciário está ampliando sua esfera de atuação por via de um poder de revisão dos atos originados dos Poderes Executivo e Legislativo, deslocando os discursos do âmbito da esfera de representação política para a atuação decisória dos tribunais, o que, sem sombra de dúvida, causou um

defender é que a Constituição de 1988 tão somente reforçou o sentimento de incorporação do Estado Social - é só apurar a natureza jurídica concedida aos direitos sociais, isto é, são direitos fundamentais. Contudo, isso também não quer dizer que ele foi concretizado. O modelo de Estado implantado com a Constituição de 1988 nitidamente é outro.

⁹⁴ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 28.

⁹⁵ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 29.

⁹⁶ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 30. Apenas a título de esclarecimento, frisa-se que as menções feitas no tocante à evolução do direito ao acesso à justiça são apenas elucidativas, no sentido de que elas são cruciais para a percepção das quebras de paradigmas. A intenção não é, em nenhum momento, criticar o acesso, até porque os impasses enfrentados pela repercussão em nada tem a ver com o referido direito.

⁹⁷ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 29.

⁹⁸ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 31.

redimensionamento do papel do Judiciário para o qual ele não estava preparado⁹⁹.

A compreensão de recorribilidade ao sistema judicial abarca, por óbvio, o Supremo Tribunal Federal. Pois bem, a narrativa empreendida acima tem somente uma intenção: esclarecer que a repercussão geral, ao aspirar combater a “Crise do Supremo” por meio do recurso extraordinário, não logrará êxito. O contexto em que foi inserida é muito maior que ela e os números recentes da prestação jurisdicional do Supremo Tribunal Federal clarificam isso.

Hoje, tendo em vista a exposição feita, pode-se afirmar que o instituto apenas transmutou o problema. Novamente, não se trata de uma crise do recurso extraordinário, mas uma crise do Supremo¹⁰⁰. Destarte, o enfrentamento da crise mediante a repercussão geral, afetando o recurso mais problemático, não conseguirá extingui-la. Outra forma de visualizar é como fez Rodrigo V. G. Teixeira¹⁰¹: para o autor, dependendo da leitura feita dos dados, poderia ser argumentado que o STF, ao menos recentemente, não estaria em crise.

Segundo documento elaborado pelo CNJ já citado anteriormente¹⁰², sobre os Dados da Litigiosidade (parte 4.1)¹⁰³, tem-se o seguinte quadro:

⁹⁹ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 31-32.

¹⁰⁰ PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Reforma do Poder Judiciário**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 71/2008, p. 344-363, Mar./Abr. 2008, p. 344. O autor defende que não há uma crise específica do Poder Judiciário, mas, sim, do Estado Brasileiro, sobretudo após a Constituição de 1988. O entendimento não prospera, sendo que o caminho a ser percorrido na leitura deve ser invertido. A “Crise do Supremo” existe - sem qualquer dúvida -, sendo os números reveladores dela. A partir disso, o que se argumenta é que entre os motivos da referida crise encontra-se a crise do Estado. Ainda que a releitura seja ao contrário, não se discute, por óbvio, que a crise do Estado é precedente.

¹⁰¹ TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. **Recurso extraordinário**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 17-18.

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em ação 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2017, p. 30.

¹⁰³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em ação 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2017, p. 29. “Os indicadores de litigiosidade são calculados a partir da quantidade de casos novos, baixados e pendentes. Os casos novos são todos os processos (originários ou recursais) ajuizados (fisicamente ou eletronicamente) no Supremo Tribunal Federal em determinado ano - a data de autuação marca o início do processo. Os casos baixados são os processos que foram finalizados em determinado ano, seja com movimento de baixa definitiva ou outro registro que caracterize o término do trâmite processual. Já o estoque (casos pendentes ou acervo) é a soma dos processos que, no último dia de cada ano-base, ainda não tinham recebido nenhum movimento de baixa”.



FONTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em ação 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2017, p. 29.

Conforme a Figura 17, não haveria crise, já que na série histórica evidenciada o STF conseguiu baixar mais processos do que recebeu, sem falar da redução dos pendentes. Todavia, é normal um órgão de cúpula de um sistema jurídico, que deveria se atentar apenas as causas mais relevantes, com o objetivo de unificar o direito, receber, em média, 80 mil processos? A resposta, obviamente, é negativa.

Apesar da acentuação grave dos números ser recente, não se pode esquecer que a “Crise do Supremo” é de longa data¹⁰⁴. Inclusive, o aumento nos números da demanda do STF antecede à Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, percebe-se que outros fatores concorrem para a crise, notadamente sob prismas que não estão aos alcances da repercussão geral¹⁰⁵. Tendo em vista o desígnio da pesquisa, eles devem ser desenvolvidos.

Entre os fatores, enfatiza-se a recorribilidade do sistema brasileiro. Há quem defenda que o excesso de demandas enfrentadas pela justiça brasileira está associado a insatisfação das partes, no sentido de que sempre estão buscando uma

¹⁰⁴ SAUSEN, Dalton. **A repercussão geral no recurso extraordinário: perspectiva hermenêutica**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007, p. 12. “A crise do Supremo Tribunal Federal, entretanto, embora acentuada pelas ideias de acesso à justiça, desencadeados pela Constituição Federal de 1988, a ela preexistia, de modo que não se pode imputar-lhe exclusivamente a responsabilidade pela situação ora vigente, em que se observa uma progressão geométrica dos processos naquela Corte”.

¹⁰⁵ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 40. Além das causas exógenas (por exemplo, “qualidade do ambiente institucional”), que são “afastadas”, a autora lista, exemplificativamente, outras razões. Entre elas: “[...] a organização, direção e gestão dos órgãos judiciais e a própria gestão dos conflitos; infraestrutura e adequada gestão dos meios materiais; [...] a situação dos litigantes (modelos que tendem a assegurar o acesso irrestrito e a igualdade de armas que possibilite a justiça intrínseca das decisões); [...]”.

decisão favorável, independentemente da viabilidade ou não¹⁰⁶. A “Crise do Supremo”, notoriamente, não pode ser reduzida ao comportamento dos cidadãos brasileiros.

Entretanto, o estudo que se ocupa desta questão da recorribilidade infere, acertadamente e a partir dos dados do sistema de justiça brasileiro, que o excesso de ações em “trâmite” se deve ao comportamento dos brasileiros em buscar a sua justiça. Justiça esta que deve ser favorável e, por isso, eles recorrem. Ainda que esse fator possa ser relevante, quanto mais não seja do ponto de vista contributivo¹⁰⁷, ele é extremamente abstrato, a ponto de não ensejar mais aprofundamento neste momento.

Outro elemento que colabora para a crise e está longe de ser combatido pela repercussão geral diz respeito ao uso patológico do Poder Judiciário, em especial pelos litigantes habituais¹⁰⁸. Em resumo, os litigantes habituais podem ser compreendidos pelas partes que aparecem frequentemente no sistema judicial. Para além da denominação e operacionalidade¹⁰⁹, nos é proveitoso a conjuntura em que estão inseridos e a possibilidade de abuso da sua condição.

Ou seja, em uma sociedade de massas, a presença deles é natural, todavia, a complicação diz respeito ao abuso que fazem da sua posição¹¹⁰. De acordo com

¹⁰⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão geral: balanço e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 60. Ainda que sob a ótica do princípio do acesso à justiça, mas lembrando da excepcionalidade do recurso extraordinário, pondera Carvalho Filho que “[...] a irresignação inerente ao homem, que tende a utilizar todos os meios possíveis para tentar atingir os seus objetivos, ainda quando manifestamente não alcançáveis, transformou o recurso extraordinário em mais uma etapa ordinária do curso processual”. SAUSEN, Dalton. **A repercussão geral no recurso extraordinário: perspectiva hermenêutica**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007, p. 14. “[...] não se pode olvidar do contributo dos litigantes para a instauração e evolução da crise do Supremo Tribunal Federal que, de um modo geral, não se conformam e não confiam nas soluções aviadas para as demandas pelos Tribunais locais, e, muito menos, as concebidas pelos juízes de primeira instância”.

¹⁰⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão geral: balanço e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 60. Declara o escritor que com a repercussão geral a recorribilidade ao STF mudou, pois, agora, pode a Corte compreender que a questão não é relevante a ponto de ensejar a manifestação extraordinária. O argumento não prospera e os números denotam isso. No período recente, existem muitos agravos em recursos extraordinários, de modo que os litigantes continuam recorrendo ao Supremo Tribunal Federal em busca da decisão que lhe seja favorável - como se esta Corte fosse recursal, o que não é verdade.

¹⁰⁸ A ideia é muito bem desenvolvida por Daniel Carneiro Machado. Interessante realçar que os litigantes habituais não se confundem com as demandas repetitivas. O fato do polo, seja ele ativo ou passivo, corresponder ao mesmo litigante não implica, necessariamente, na ação. Dito de outra forma, a simples correspondência de litigante não significa que a controvérsia posta é a mesma.

¹⁰⁹ Sobre o assunto, ver: MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 52-53.

¹¹⁰ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 53.

Machado¹¹¹, em relação ao uso patológico, Priscila P. C. Corrêa contempla-o, a partir de uma ótica econômica, como um subterfúgio. Nas palavras de Machado:

Os agentes privados possuem, na visão da referida jurista, uma verdadeira estratégia baseada em um cálculo racional que demonstra que os custos desta opção são inferiores aos ganhos obtidos, o que é evidente, pois, se não houvesse proveito econômico não estariam gastando para manter milhares de litígios judiciais. Vale dizer, é melhor para os grandes litigantes, sob a ótica financeira, manter sua postura e práticas adotadas extrajudicialmente do que adequá-las aos posicionamentos dos tribunais¹¹².

Além disso, sobre o uso patológico, destaca-se o Poder Público como um dos principais litigantes e a complexidade de se justificar o exercício do Poder Judiciário dessa forma por ele¹¹³. É difícil explicar porque “[...] a retroalimentação abusiva dos litígios pelo Poder Público acarreta consumo desnecessário de recursos pelo Poder Judiciário, o que é prejudicial ao próprio Estado a quem compete destinar os recursos orçamentários de manutenção e funcionamento do Sistema de Justiça”¹¹⁴.

A repercussão geral, indubitavelmente, não contava com esse panorama. Tendo em mente a premissa de que a crise deriva de problemas tidos como institucionais e, ainda, que a demanda dos recursos extraordinários e os seus correlatos é apenas uma das suas facetas, a repercussão geral, seguramente, está fadada ao fracasso. Decerto a crise é de competência, mas ela não para aí: é também institucional e, principalmente, estrutural¹¹⁵.

Tentar reduzir a crise tão somente ao recurso extraordinário não parece ser a melhor assimilação da temática. Os números outorgam essa afirmação:

¹¹¹ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 55.

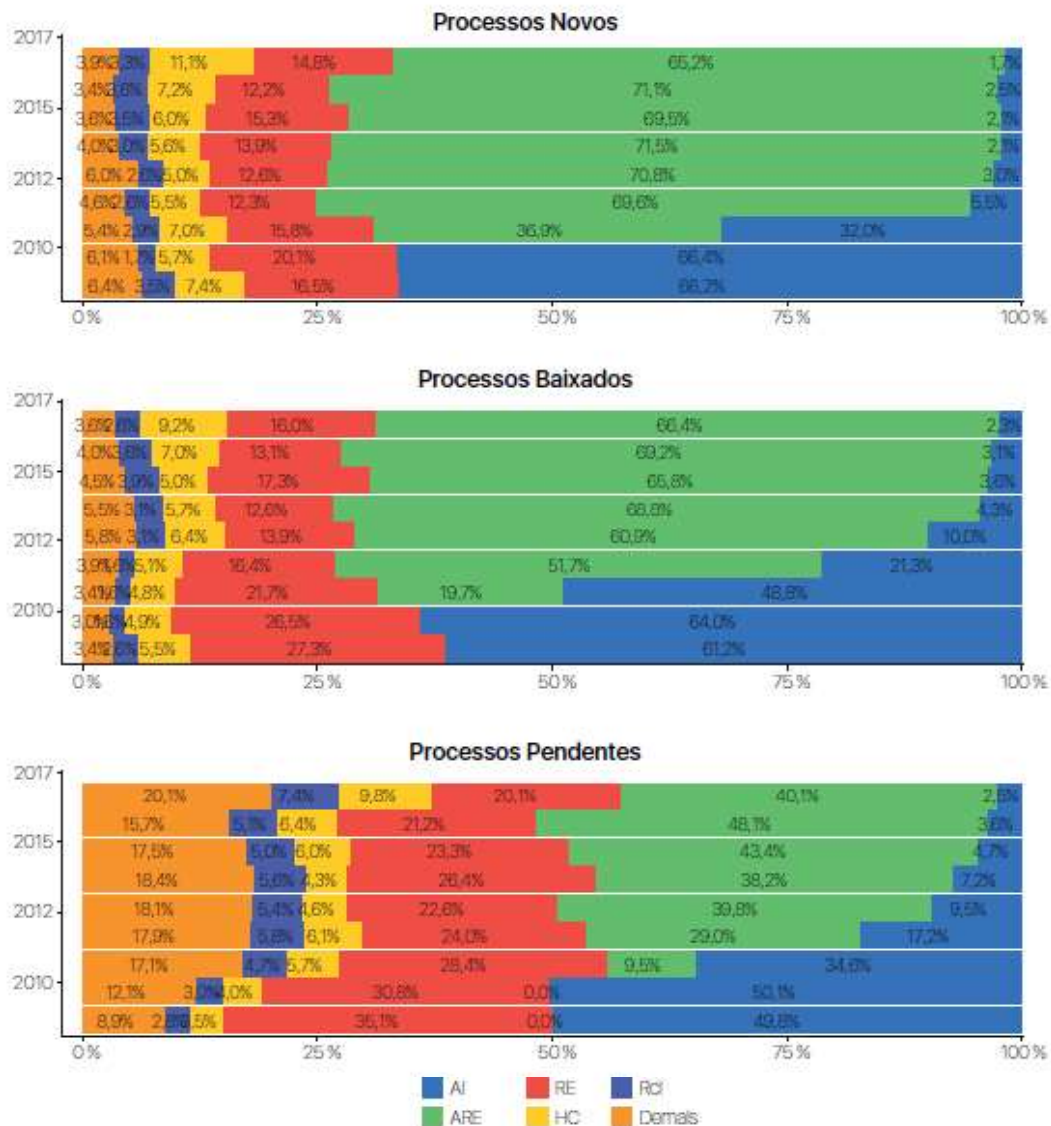
¹¹² MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 55.

¹¹³ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 55.

¹¹⁴ MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016, p. 55. Ademais, Corrêa sustenta uma explicação política para o cenário relatado. A vontade de usar os recursos públicos nos seus respectivos mandatos e programas faz com que os políticos “recorram” ao Poder Judiciário para atrasar a saída dos recursos.

¹¹⁵ Sobre o assunto, ver: TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. **Recurso extraordinário**. Belo Horizonte: Araes Editores, 2015, p. 10-15.

Figura 28: Série histórica da quantidade relativa de processos novos, baixados e pendentes, por classe



FONTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em ação 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2017, p. 42.

Analisando a Figura 28, verifica-se que os AI's, os RE's e os ARE's, ainda que este último possa ser tido como um fator periférico¹¹⁶, corresponderam a grande parte do labor exercido pelo STF. E mais, considerando que no período analisado a repercussão geral já estava em funcionamento, atinge-se outra conclusão,

¹¹⁶ TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. **Recurso extraordinário**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 18. Tendo em vista que é um recurso contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, não deveria ser levado em consideração, uma vez que depende da interposição deste último, consoante o autor. O inconveniente é que ele passou a representar muito da demanda, quando, na verdade, se o recurso extraordinário tiver seu seguimento negado em razão de entendimento firmado em repercussão geral, o referido agravo não é cabível (vide *caput* do art. 1.042 do CPC). A temática será retomada adiante.

materializando-se o posicionamento defendido neste subcapítulo, de que se observa a manutenção da crise.

Ainda que haja queda no número de recursos extraordinários, há, quase que na mesma proporção, o aumento de outras demandas. Tal observação convalida a transmutação citada anteriormente. O raciocínio é simples: demanda praticamente estagnada, os RE's baixam e outras demandas aumentam = Crise "numérica" do Supremo mantida. A melhor apreensão é a de que a crise é fruto de outras crises. A repercussão geral, portanto, ao visar combater o excesso de recursos extraordinários, não auferirá êxito.

Nesta ótica, denota-se que o instituto está limitado. Em resumo, conclui-se que ele é insuficiente. Apesar disso, os resultados deveriam ser melhores, no sentido de impedir, por exemplo, os agravos em recursos extraordinários. Não obstante, a sua insuficiência é agravada, possibilitando que se defenda a sua ineficiência.

2.2 ANÁLISE COMPARATIVA: INSTITUTOS CONGÊNERES, SISTEMAS JURÍDICOS E CORTES SUPREMAS

Iniciar a tratativa do modo de utilização da repercussão geral reclama (também) uma ressalva metodológica. A investigação a ser realizada não é de direito comparado, mas tão somente de comparação com outros países, em especial com aqueles que adotam institutos congêneres.

Realizada essa observação, relevante visualizar como será desenvolvido o presente ponto. Em primeiro lugar, será feito um exame da repercussão geral a partir do instituto que lhe deu origem, realçando o sistema jurídico do país, as funções do órgão de cúpula e eventuais conteúdos necessários. Em segundo lugar, haverá uma abordagem mais crítica, em que se questionará a importação de um mecanismo de outro sistema jurídico, que possui uma Suprema Corte com outras características.

Sob este olhar, vale compreender o que é uma Corte Constitucional e qual a sua função. Não se nega que o objeto, da maneira proposta¹¹⁷, é limitado, mas ele é valioso para justificar a insuficiência da repercussão geral. Assim como o STF e o recurso extraordinário, o instituto possui inspiração na experiência norte-americana. A necessidade de demonstração, em recurso extraordinário, da repercussão geral das

¹¹⁷ A realização de simples comparações.

questões constitucionais decorre do *writ of certiorari*¹¹⁸, procedimento este que permite a escolha dos processos que serão julgados pela Suprema Corte dos EUA¹¹⁹.

De acordo com Abrão¹²⁰, o *writ of certiorari* é “[...] o instituto pelo qual são submetidos à Suprema Corte estadunidense apelos para o exame de decisões proferidas em ações ou recursos proferidos pelas cortes ordinárias [...]”, sendo que, no seu procedimento, deve ser demonstrada a relevância da questão federal. Para além de explicar a origem e o desenvolvimento do instituto, a autora desenvolve as similitudes e diferenças em relação a repercussão geral. Sobre o segundo aspecto:

A revisão com base em um writ of certiorari não é questão de direito, mas de discricionariedade judicial, sendo que uma petição de writ of certiorari só será concedida em casos de extrema necessidade. Isso ocorre porque o sistema norte-americano admite uma ampla margem de discricionariedade à Suprema Corte na admissão ou inadmissão dos recursos constitucionais (cases) sob sua apreciação¹²¹.

Sob este viés, a primeira tratativa diz respeito ao sistema jurídico do país que serviu de alicerce para a formação da repercussão geral, isto é, um país com tradição *common law*. Longe de aprofundar o tema, até porque as discussões são riquíssimas e não podem ser reduzidas, mas, como base de fundamentação da insuficiência do instituto, é imprescindível que se retome a distinção ente *common law* e *civil law*.

¹¹⁸ ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais**. 2011. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 144. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04072012-110757/pt-br.php>>. Acesso em: 30 abr. 2020. “Não há dúvida, como verificamos ao analisar o controle de constitucionalidade no Brasil, que o modelo difuso estadunidense inspirou originariamente o modelo brasileiro desde a primeira Constituição republicana (1891) e essa influência pode ser constatada também no instituto da repercussão geral no recurso extraordinário criado pela EC n. 45/2004, que apresenta certa semelhança com o writ of certiorari”.

¹¹⁹ JÚNIOR, Horival Marques de Freitas. **Repercussão geral das questões constitucionais**. 2014. Dissertação de Mestrado - Universidade de São Paulo, 2015, p. 65. CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão geral: balanço e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 33. “Há quem critique a discricionariedade da Suprema Corte, por considerar que ela está abdicando de sua responsabilidade de selecionar casos complexos de imensa importância, reduzindo, em consequência, o número de casos aceitos para revisão e afastando a apreciação de questões de grande importância.59 Todavia, essas críticas não têm deslegitimado o writ of certiorari, que tem se aperfeiçoado ao longo do tempo e influenciado a implementação de institutos análogos pelo mundo, como é o caso da repercussão geral do recurso extraordinário no Brasil”.

¹²⁰ ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais**. 2011. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 143.

¹²¹ ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais**. 2011. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 144-145.

Em resumo, enquanto no *civil law* a lei é tida como fonte absoluta de direito, no *common law* a lei não escrita - ou os precedentes - que serve como tal¹²². Em razão do apresentado, as dúvidas que devem surgir são as seguintes: Por qual motivo estamos falando de sistemas jurídicos? E mais, de que forma uma visão tão simplista, sem riqueza de detalhes, pode influenciar? Por incrível que pareça, interfere - e muito.

Sobre a regulamentação do instituto norte-americano que serviu de inspiração, “[...] embora o regulamento da Suprema Corte estabeleça algumas regras de competência, é a jurisprudência que determina quais as questões constitucionais serão passíveis de julgamento”¹²³. Ademais, ainda que sob outra perspectiva¹²⁴, os escritores suscitam um tópico notável: a função da Suprema Corte americana.

Segundo Santana e Pinho¹²⁵, a competência da referida Corte não é revisional, muito pelo contrário, encarrega-se ela das questões de direito controvertidas e importantes. Eluã Marques de Oliveira realizou uma comparação, mais precisamente com a Suprema Corte norte-americana e o Tribunal Constitucional austríaco, para analisar a natureza de Corte Constitucional do STF¹²⁶. Antes de adentrar aos modelos constitucionais, o autor traz a compreensão de jurisdição constitucional¹²⁷.

¹²² A diferenciação é constantemente mitigada.

¹²³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **O Writ of Certiorari e a sua influência sobre o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário**. Revista de Processo, vol. 235/2014, p. 381-405, Set., 2014, p. 390. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqid=i0ad6adc500000174f4e8bc5b3823a484&docguid=17bf9be4029bd11e48044010000000000&hitguid=17bf9be4029bd11e48044010000000000&spos=37&epos=37&td=53&context=376&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 04 out. 2020.

¹²⁴ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **O Writ of Certiorari e a sua influência sobre o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário**. Revista de Processo, vol. 235/2014, p. 381-405, Set., 2014, p. 391. Os autores alegam que o writ of certiorari não ofende a concepção de judicial review desenvolvida a partir do caso Marbury x Madison.

¹²⁵ PINHO, Humberto Dalla Bernardina; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **O Writ of Certiorari e a sua influência sobre o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário**. Revista de Processo, vol. 235/2014, p. 381-405, Set., 2014, p. 391.

¹²⁶ OLIVEIRA, Eluã Marques de. **Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional sui generis**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 95, Abr./Jun. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConslinter_n.95.02.PDF>. Acesso em: 26 jan. 2021. Comparou com a Suprema Corte americana e a austríaca.

¹²⁷ OLIVEIRA, Eluã Marques de. **Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional sui generis**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 95, Abr./Jun. 2016, p. 3. Para o autor, jurisdição constitucional consubstancia-se na aplicação e proteção da Constituição.

Com base nisso e investigando a forma de organização das Cortes aludidas, Oliveira¹²⁸ anuncia que enquanto a Corte Americana não é uma Corte Constitucional pelo simples fato de o sistema exercer um controle difuso de constitucionalidade, em que a jurisdição ordinária não se preocupa tanto com a Constituição, mas apenas com a decisão no caso concreto, a austríaca, por seu lado, é caracterizada como tal, visto que o controle de constitucionalidade realizado é concentrado.

Além disso, o escritor faz uma ressalva quanto à Corte austríaca que corrobora com a sua convicção de que o STF¹²⁹ é uma Corte Constitucional:

Inicialmente, os demais juízes e tribunais não podiam declarar a inconstitucionalidade de uma lei no julgamento de um caso concreto, conforme o modelo norte-americano, e também não podiam deixar de aplicar uma lei que considerassem inconstitucional. Foi então que a partir de 1929, estendido com uma Lei de 1975, criou-se a questão constitucional onde qualquer tribunal em segunda instância pode deixar de aplicar uma lei caso entenda por sua inconstitucionalidade, suspendendo então o processo e remetendo a questão constitucional à decisão do Tribunal Constitucional. Vê-se que o Tribunal Constitucional Austríaco mantém o monopólio da declaração de inconstitucionalidade, todavia os demais juízes passaram a exercer um controle difuso de constitucionalidade¹³⁰.

Antes de expor a conclusão obtida por Eluã Oliveira, crucial que se faça algumas ponderações acerca do modelo de jurisdição constitucional brasileiro, mais propriamente do controle de constitucionalidade. No Brasil, vige um sistema dual¹³¹: incidental e concentrado. Ao passo que aquele é realizado por qualquer juiz e pelo Supremo Tribunal Federal, o controle concentrado é desempenhado apenas pelo STF. Ainda, o que distingue as duas maneiras de controle é o que é julgado e a forma como acontecem os procedimentos.

Enquanto no controle difuso o STF necessariamente estar-se-á diante de um caso concreto, no controle concentrado se encontrará diante de um questionamento, em tese, da lei em face da Constituição. Ademais, mais importante é a mitigada¹³²

¹²⁸ OLIVEIRA, Eluã Marques de. **Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional sui generis**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 95, Abr./Jun. 2016, p. 4-6. “[...] o importante para este trabalho é a teoria em que uma Corte Constitucional figura como guardiã da Constituição, modelo de constitucionalidade conhecido como controle concentrado, e cujo exercício é restrito a uma corte constitucional [...]”.

¹²⁹ Compreensão essa que não coaduno.

¹³⁰ OLIVEIRA, Eluã Marques de. **Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional sui generis**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 95, Abr./Jun. 2016, p. 6.

¹³¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 336-337.

¹³² REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 64. Sobre o recurso extraordinário, elucida o autor que:

compreensão de que o processo no controle concentrado é objetivo e no controle incidental é subjetivo. O entendimento encontrava respaldo também na presença ou não de partes, sobretudo com interesses que não só o de preservar a ordem constitucional¹³³.

O controle de constitucionalidade brasileiro, em consonância com Damares Medina¹³⁴, experimentou alterações significativas com a Emenda da “Reforma do Poder Judiciário”. A partir da adição da repercussão geral como mais um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, houve nitidamente uma objetivação do controle incidental¹³⁵, especialmente o descaracterizando-o¹³⁶. Realizadas essas reflexões indispensáveis para o presente subcapítulo e os seguintes, podemos voltar para a conclusão de Oliveira sobre a natureza “jurídica” do STF.

Para o autor, o Supremo Tribunal Federal é uma Corte mista ou *sui generis*, visto que é dotado de traços dos dois sistemas¹³⁷. Com a devida vênia, não há como

“Esse processo já se refletia em concepções doutrinárias segundo as quais o recurso extraordinário tem ‘a tutela imediata do direito objetivo, da ordem jurídica e, mediatamente, do direito da parte vencida com transgressão da norma constitucional’, mas sofreu grande impulso com a criação da repercussão geral”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 79-80.

¹³³ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 32-34.

¹³⁴ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 35. A supracitada escritora afirma que antes da EC nº 45 a divisão entre controle concentrado (processo objetivo) e incidental (processo subjetivo) era de fácil percepção, o que restou substancialmente alterado pela vigência da referida Emenda.

¹³⁵ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 35. “Ora, se o extravasamento dos interesses subjetivos das partes em litígio, no recurso extraordinário, tornou-se requisito imprescindível para a admissão do apelo extremo, não mais podemos dizer que se trata de hipótese de controle incidental de constitucionalidade. Tampouco se trata de um típico processo objetivo no qual irá se aferir a constitucionalidade em tese de lei ou ato normativo”. REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 64. Na mesma linha, pondera o autor: “[...] se a admissibilidade do recurso depende da repercussão geral das questões constitucionais debatidas, o que realmente importa é a questão constitucional em tese, e não os interesses subjetivos das partes”.

¹³⁶ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 35-36. Para a autora, não significa que o controle incidental via recurso extraordinário deve ser interpretado, a partir da repercussão geral, como concentrado, em que o processo é historicamente objetivo. Em verdade, o melhor entendimento é a de que o controle será exercido por um processo híbrido, “[...] Ora com feições objetivas (participação do *amicus curiae*, eficácia erga omnes e efeito vinculante da decisão), ora com feições subjetivas (os interesses concretos e subjetivos das partes em litígio moldaram o desenvolvimento do processo e estão em verdadeiro contencioso constitucional)”.

¹³⁷ OLIVEIRA, Eluã Marques de. **Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional sui generis**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 95, Abr./Jun. 2016, p. 11. “Portanto, pode-se concluir que o STF, com suas peculiaridades, é o guardião da Constituição e uma Corte Constitucional *sui generis*, uma vez que instaurou um terceiro e novo modelo de corte constitucional mesclando características do modelo de controle de constitucionalidade difuso norte-americano e do modelo de controle de constitucionalidade concentrado europeu”.

concordar com tal asseveração. Ainda que se concorde que o STF é dotado de jurisdição constitucional, não se pode afirmar que ele é uma Corte Constitucional, pois esta última é especializada em matéria constitucional. Além da especialização, a matéria é única e exclusiva, sendo que isso não ocorre com o STF.

O STF é dotado de muitas competências, entre elas, algumas que não são constitucionais e outras que não deveriam ser consideradas. Outrossim, há quem fundamente a negação de natureza de Corte Constitucional pelo fato de que o STF é o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, posição essa que não corresponde ao de uma Corte Constitucional. Sobre a temática, Cármen Lúcia pondera:

Sistemas existem – e desde os albores do século que ora se extingue – que concebem o aparato jurisdicional, especializando o cuidado da matéria constitucional, que é entregue a órgãos incumbidos, exclusivamente, deste tema. [...] tem-se na especialização orgânica da competência para a apreciação de matéria constitucional um dos pontos mais delicados. [...] Ocorre que, quando o que prepondera ou quando a questão de que se cuida em determinada ação é exclusivamente constitucional, haverá que se cogitar da especialização dos órgãos encarregados de se debruçar sobre ela. É que Direito não se improvisa e o seu aprendizado especializado demanda conhecimento específico, como acima lembrado. [...] O Supremo Tribunal Federal, “a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição”, nos termos do art. 102 da Lei Fundamental da República, é órgão de cúpula da magistratura brasileira, além de ser o órgão máximo da jurisdição, inclusive comum, conquanto a seletividade de sua competência constitucional de alguma forma o afaste de questões comuns de menor repercussão social. Contudo, não se confunde o Supremo Tribunal Federal com uma Corte Constitucional ou Tribunal Constitucional. Preliminarmente divergem os dois órgãos pela forma de competência que se confere a cada qual. Nos sistemas nos quais se adota a Corte ou Tribunal Constitucional, toda a matéria constitucional – e exclusivamente esta – é entregue à decisão definitiva dele. [...] Como a Corte Constitucional não é órgão de cúpula do Poder Judiciário – como se dá com o Supremo Tribunal Federal, por exemplo, no modelo brasileiro –, sedia-se ele, constitucionalmente, fora dos três poderes, pois opera apenas como “guarda” da Lei Magna independente dos demais poderes¹³⁸.

Em suma, muito embora seja discutível as questões atinentes a posição da Corte, fora ou dentro dos poderes do Estado, assim como os critérios para que se determine a composição¹³⁹, a competência constitucional única e exclusiva é insuperável. Pois bem, de que maneira o assunto abordado nas últimas páginas

¹³⁸ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **A reforma do Poder Judiciário**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 35, n. 137, jan./mar. 1998, p. 252-253. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/352/r137-23.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

¹³⁹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **A reforma do Poder Judiciário**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 35, n. 137, jan./mar. 1998, p. 253.

importa para a pesquisa? É simples, a repercussão geral visa aprimorar o STF enquanto Corte Constitucional¹⁴⁰.

Luiz Guilherme Marinoni, ao sustentar que o Supremo Tribunal Federal só deve atuar controlando a constitucionalidade da interpretação dada à lei após a manifestação do Superior Tribunal de Justiça¹⁴¹, esclarece que a relação da repercussão geral com a de que uma Corte Constitucional somente deve ser provocada depois da Corte constitucionalmente competente para atribuir sentido à lei ter se manifestado é de causa e efeito¹⁴².

Ainda, defende Marinoni que o entendimento sobre as funções do STJ e do STF pode contribuir para a eficiência e a racionalização do Judiciário, pois as confusões acerca das suas atuações para o desenvolvimento do direito e também para o cabimento dos recursos especial e extraordinário seriam eliminadas¹⁴³. Todavia, para além dessa possível construção doutrinária, tem-se que o STF não é exclusivamente uma Corte Constitucional¹⁴⁴.

Nessa perspectiva, a repercussão geral, limitada a jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal, é tida como insuficiente, pois não conseguiu reduzir as atividades atreladas aos recursos por ela afetados. Outro ponto relevante diz respeito ao fato de que grande parte da nossa tradição jurídica advém dos EUA, sendo que lá vigora o *common law*, sistema esse que, através dos precedentes¹⁴⁵, contribui para o trabalho desempenhado pela Suprema Corte¹⁴⁶.

¹⁴⁰ No sentido de julgar apenas as controvérsias mais relevantes.

¹⁴¹ Sobre o assunto, ver: MARINONI, Luiz Guilherme. **Zona de penumbra entre o STJ e o STF: A Função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 101-117.

¹⁴² MARINONI, Luiz Guilherme. **Zona de penumbra entre o STJ e o STF: A Função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 116. Ademais, declara o autor que a função do instituto é justamente evitar que inúmeros casos iguais ou sem importância cheguem ao STF.

¹⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme. **Zona de penumbra entre o STJ e o STF: A Função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 116-117.

¹⁴⁴ Pelo contrário, é dotado de muitas outras competências.

¹⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 98. “A ausência de respeito aos precedentes está fundada na falsa suposição, própria ao *civil law*, de que a lei seria suficiente para garantir certeza e a segurança jurídicas”. Desta forma, acrescenta-se que o Brasil, para além de não possuir um sistema de precedentes consolidado, não respeita aquele proposto pelo Novo Código de Processo Civil, sobretudo em razão da nossa história e cultura jurídica.

¹⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Zona de penumbra entre o STJ e o STF: A Função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 98-100. Conforme Marinoni, o STJ e o STF são Cortes de Precedentes. Ainda, destaca que as decisões dessas Cortes, quando configuram precedentes, não podem deixar de serem seguidas, todavia, sobre o controle de constitucionalidade brasileiro, o autor

Para além daquilo que já foi dito sobre o *common law*, de que é um direito fundado nos precedentes, sendo que esses, por sua vez, são formados ou amparados nos usos e costumes, importante conferir a doutrina do *stare decisis*:

[...] trata-se de mecanismo onde as decisões proferidas pelos tribunais atuam como precedentes vinculantes relativamente às decisões de casos semelhantes, trazendo igualdade de tratamento entre os jurisdicionados e previsibilidade em relação as decisões futuras. O *stare decisis* está ligado a noção de que um princípio, deduzido de uma decisão judicial, será sopesado no deslinde de um caso futuro, de forma que, no *common law* a decisão judicial tem uma dupla função de decidir o caso concreto e estabelecer-se como precedente a ser observado no futuro¹⁴⁷.

A doutrina está sendo abordada pelo fato de que, ainda que haja constante mitigação dos sistemas, a ponto de se aproximarem e coexistirem dentro de um único país, a inserção de institutos observados lá não considerou o nosso *civil law* ou, se considerou, o fez de forma ruim, motivo pelo qual a repercussão geral, enquanto fixadora de teses, também não conseguirá obter sucesso¹⁴⁸.

Muito embora Kamila Strapasson não cite a repercussão geral ao tratar das divergências entre o sistema de precedentes no *civil law* e no *common law*, a conclusão alcançada é pertinente:

[...] vê-se que para que o Brasil adote de fato um sistema de precedentes eficaz, não basta positivar a técnica secular do *common law* no ordenamento jurídico. As famílias jurídicas se aproximam no contexto atual; contudo, há fortes diferenças teóricas e práticas que ainda as separam, diante do contexto histórico e da evolução de cada uma delas. De fato, o Brasil pode apreender com os erros e acertos, vantagens e desvantagens do *common law*, no

faz a seguinte ressalva: “Como certa vez disse Cappelletti, a introdução no *civil law* do método americano de controle de constitucionalidade poderia conduzir à consequência de que uma lei poderia não ser aplicada por alguns juízes e tribunais que a entendessem inconstitucional, mas, no mesmo instante e época, ser aplicada por outros juízes e tribunais que a julgassem constitucional, de modo que a obrigatoriedade do respeito aos precedentes constitucionais, hoje, nada mais é do que o resultado óbvio da impossibilidade de se ter controle difuso num sistema destituído de Corte Suprema dotada da função de atribuir sentido à Constituição mediante precedentes. [...] O sistema que admite decisões contrastantes, ao negar a igualdade, estimula a litigiosidade, com todas as suas perversas consequências. A ausência de previsibilidade, como consequência da falta de vinculação aos precedentes, conspira contra a liberdade”.

¹⁴⁷ STRAPASSON, Kamila Maria. **A utilização dos precedentes pelo Poder Judiciário brasileiro e o CPC/15: os precedentes vinculantes e o microsistema de resolução de casos repetitivos**. 2017. Monografia - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 16-17.

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 22. Nesse sentido, pondera o doutrinador: “Não obstante as transformações que se operam no *civil law* – inclusive nas concepções de direito e de jurisdição, marcadamente em virtude do impacto do constitucionalismo – e as especificidades do sistema brasileiro – que se submete ao controle difuso da constitucionalidade da lei –, há notória resistência, para não se dizer indiferença, a institutos do *common law* de grande importância para o aperfeiçoamento do nosso direito, como é o caso do respeito ao precedentes”.

entanto, não se pode transpor o sistema estrangeiro ao brasileiro, pois o direito é um fenômeno cultural, sendo sua efetividade dependente dos valores históricos, sociais e políticos de cada país. Portanto, para se alcançar no Brasil os benefícios dos precedentes judiciais vinculantes devem existir conceitos amadurecidos e compreendidos por todos os operadores jurídicos, elaborados à luz da realidade social pátria¹⁴⁹.

Mais uma vez, longe de esgotar a temática, até porque o nosso objeto é mais restrito, o que deve restar suscitado é o questionamento, em uma perspectiva de eficácia, da importação de institutos presentes em outro sistema jurídico, com outra tradição, que contém peculiaridades atreladas a sua história e desenvolvimento. Direcionando para a parte final deste capítulo, a competência e a forma de decidir da Suprema Corte estadunidense são diferentes.

O cerne da exposição nos leva a questionar as competências do STF, o que acaba por afastá-lo da natureza de Corte Constitucional. Porém, a maior parte da demanda corresponde a jurisdição constitucional, sendo que o STF possui um instrumento para diminuí-la e ainda assim não consegue, de modo que, para além de pensar na solução da crise por meio da redução de competências, pertinente notar o porquê (ou porquês) a repercussão geral não alcançou os seus objetivos.

2.3 ANÁLISE PRAGMÁTICA DO MODO COMO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OPERA COM A REPERCUSSÃO GERAL

A partir dos trabalhos de Luís Roberto Barroso¹⁵⁰, Frederico Montedonio Rego¹⁵¹ e Damares Medina¹⁵², veremos detidamente a maneira como o STF manuseia a repercussão geral, contrapondo com outros países dotados de filtros de relevância. Obviamente que, diante da metodologia adotada¹⁵³, a análise restará

¹⁴⁹ STRAPASSON, Kamila Maria. **A utilização dos precedentes pelo Poder Judiciário brasileiro e o CPC/15: os precedentes vinculantes e o microsistema de resolução de casos repetitivos**. 2017. Monografia - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 19.

¹⁵⁰ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 695-713. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4824>>. Acesso em: 25 abr. 2020; BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Balanco de dez anos da repercussão geral**. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/balanco-de-dez-anos-da-repercussao-geral-07022018>>. Acesso em: 25 abr. 2020

¹⁵¹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

¹⁵² MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014.

¹⁵³ Novamente, não se trata de análise de direito comparado, mas tão somente de comparação.

limitada, mas, tendo em vista que o abarrotamento não é um problema isolado¹⁵⁴, ela é apropriada.

Conforme Luís Barroso e Frederico Rego¹⁵⁵, inúmeros países, independentemente da tradição jurídica, adotam filtros de relevância, buscando direcionar as tarefas das suas Cortes para o que realmente importa. Entre os países, destaca-se, de antemão, a desnecessidade de se motivar as decisões negativas, isto é, as decisões que não reconhecem a relevância, em total oposição ao nosso sistema jurídico, em que se exige a motivação, nos termos do art. 93, inc. X da CF de 88.

Em relação aos sistemas de filtragens, os autores asseveram que os casos são submetidos aos filtros logo quando chegam as Cortes, diferentemente do STF, que utiliza a repercussão geral expressamente apenas por último¹⁵⁶. Considerando a forma de aproveitamento e a contrastando entre decisões submetidas à sistemática

¹⁵⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão geral: balanço e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2015, p. 31-32. REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 28. “Várias cortes supremas no mundo encontram-se diante da discrepância entre suas capacidades limitadas de trabalho e o grande volume de demandas recebidas”.

¹⁵⁵ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 698. “Paralelamente, países filiados tanto ao *civil law* quanto ao *common law* continuaram a ter experiências exitosas com os filtros de relevância. Nos EUA, segundo a Regra 10 das *Rules of the Supreme Court*, a Suprema Corte exerce uma jurisdição amplamente discricionária, podendo deixar de conhecer causas sem motivação, desde que o faça por ao menos dois terços dos seus juízes: tal *quorum* qualificado – regra consuetudinária – serve como contrapeso ao exercício da discricionariedade na concessão do *certiorari*. De forma semelhante, o Tribunal Constitucional alemão pode inadmitir uma reclamação constitucional (*Verfassungsbeschwerde*) sem motivação (BVerfGG, § 93d, (1)), desde que o faça por unanimidade, se o caso for julgado em uma das Câmaras, ou por três quartos dos juízes, se o caso for de competência de um dos Senados. Na França, onde as decisões sempre são unânimes, a Corte de cassação pode inadmitir recursos por ‘decisões não especialmente motivadas’ (CPC francês, art. 1.014), prática já validada pela Corte Europeia de Direitos Humanos, à luz do dever de motivação decorrente do art. 6º, 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos (caso *Burg et autres c. France*, j. 28/1/2003, entre outros)”.

¹⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 701-702; REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 52; MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 104. Damares Medina expõe que, depois de ser autuado no STF, o recurso deve passar, antes da repercussão geral ser efetivamente analisada, por dois filtros recursais monocráticos: “O primeiro filtro [...] é o da Secretaria Judiciária. Mediante a aplicação de um software, a Secretaria identifica processos múltiplos relativos a matérias já submetidas à análise da repercussão geral, ou que tenham sido remetidos em desacordo com o § 1º do art. 543-B ou, ainda, que tratem de temas que os ministros já determinaram o sobrestamento ou devolução. Esses processos passam por um procedimento de autuação simplificada e são automaticamente devolvidos por intermédio de decisão monocrática do Presidente do STF. O segundo filtro é aplicado pelo Ministro Relator, após a distribuição aleatória do recurso. Em decisão monocrática, o relator pode negar seguimento ao recurso que considerar manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou súmula do STF. O relator pode também prover o recurso monocraticamente, em caso de manifesta divergência com súmula do STF”.

da repercussão geral e o total de decisões proferidas pelo STF, mais precisamente em um período de 10 anos (2007-2017), Rego conclui:

O STF, portanto, vive situação exatamente oposta à de outros tribunais congêneres, como os dos Estados Unidos e da Alemanha, em que, como visto, algo como 99% dos casos não superam o filtro e apenas o restante tem o mérito decidido. No Brasil, embora se trate de um número aproximado, é possível dizer que, não sem algum espanto, que 99,9% dos casos sequer passam pelo filtro¹⁵⁷.

Para Barroso e Rego, a situação exibida decorre da previsão contida no *caput* do art. 323 do RISTF¹⁵⁸, que contempla os chamados óbices tradicionais¹⁵⁹. De acordo com os autores, os ministros do STF preferem adotar esses óbices em detrimento a repercussão geral, o que exige mais da Corte, no sentido de investigação do caso concreto para aplicação de determinado impedimento. Ademais, tal forma de funcionar é, segundo Rego¹⁶⁰, justificada parcialmente pelo tremendo esforço despendido para as decisões negativas.

Atrelado a aplicação em última hipótese, prossegue-se, em conjunto, com mais duas adversidades: a) o quórum qualificado previsto no art. 102, § 3º da Constituição e a interpretação que se tem deste¹⁶¹; e b) a incidência da decisão que nega a repercussão geral apenas sobre teses jurídicas abstratas¹⁶². No que diz

¹⁵⁷ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 53.

¹⁵⁸ “Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão (...)”

¹⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 702; REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 55. Entre os citados, destacam-se: o enquadramento da matéria como infraconstitucional, como fática ou o apontamento da falta de pré-questionamento. Ainda, sobre o assunto, ver: MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 100-101. A autora trata da temática mediante a aplicação da jurisprudência defensiva, no sentido de que os aludidos óbices tradicionais há muito tempo são invocados como resposta para a crise numérica do STF, de modo a propiciar o funcionamento da Corte.

¹⁶⁰ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 56.

¹⁶¹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 211-215. Há - para além dos entendimentos já expostos nesta pesquisa - outras interpretações para este quórum de dois terços. Existem autores que defendem que o intento é evitar o acúmulo de poderes no relator, sendo que a compreensão é insatisfatória para Frederico Rego. Outrossim, há quem sustente que o quórum compensa o caráter indeterminado da repercussão geral, o que para Rego, por si só, é tido como incompleto. Ao final deste item, contemplaremos a assimilação que o autor tem do supracitado quórum. Ademais, importante lembrar a alteração promovida pela ER nº 54, que possibilitou ao relator proferir uma decisão negativa de repercussão geral com efeitos limitados ao caso concreto.

¹⁶² Sobre assunto - de maneira resumida -, ver: BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo**

respeito ao quórum, ressalta-se que o Tribunal ser caracterizado historicamente por exarar muitas decisões monocráticas possibilita Frederico Rego sustentar o entendimento de que corresponde a um “alto grau de esforço institucional” atingi-lo¹⁶³.

Este esforço, por sua vez, não tem compartilhado das metas da repercussão geral: racionalizar as tarefas do STF e, acima de tudo, diminuir a demanda dirigida à Corte¹⁶⁴. Ainda sobre o quórum, significativo lembrar o famigerado voto tácito pela presença da repercussão geral. Muito embora o RISTF tenha sido emendado na metade do ano passado, inclusive no tocante às disposições acerca do cômputo do silêncio, a previsão concorria para a ineficiência da repercussão geral, bem como para o amontoamento de processos, de forma que não pode ser esquecida.

Segundo Damares Medina¹⁶⁵, o efeito deste voto tácito é o volumoso percentual de reconhecimentos da repercussão geral, assim como de méritos pendentes de julgamento. Ainda, a autora comenta sobre um efeito “contra majoritário” que era provocado pela junção do quórum qualificado e o voto tácito que reconhecia a repercussão geral¹⁶⁶. De acordo com a escritora¹⁶⁷, o efeito mencionado permitia que “[...] a posição manifesta da maioria dos ministros seja vencida pela minoria somada aos votos tácitos das abstenções no exame da repercussão geral”.

Retomando as críticas de Frederico Rego, a ineficiência também é justificada pela incidência da decisão negativa apenas em casos tidos como repetitivos¹⁶⁸. Sobre

na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 703-705.

¹⁶³ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente.** 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 56.

¹⁶⁴ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.** 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 80. Com base nas ponderações de André Ramos Tavares, a escritora pontua: “Concordamos com o Professor ao anotar que o elevado quórum tornou por demais onerosa a recusa do recurso por ausência da repercussão geral, o que foi constatado nos resultados da aplicação do instituto no STF, na contramão do que se pretendia: desafogamento do tribunal do elevado número de processos (restrição procedimental)”.

¹⁶⁵ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.** 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 81-82. Sobre o assunto, Medina pondera: “Nos últimos sete anos, 25 temas foram julgados com a ausência de 5 ministros, quase metade da corte. Em apenas 5 temas a repercussão geral foi negada. Como o voto tácito opera a favor da recepção do recurso, foi preciso que a unanimidade dos que votaram recusasse a existência da repercussão geral!”.

¹⁶⁶ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.** 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 48.

¹⁶⁷ MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.** 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 48.

¹⁶⁸ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente.** 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 61-62; MARINONI, Luiz Guilherme. **Zona de penumbra entre o STJ e o STF: A Função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário.** 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 138-142. Segundo Marinoni, é equivocada a aplicação da técnica do recurso repetitivo no STF. Para o autor, dentro

essa causa, o autor esclarece que, tendo em vista as disposições contidas no art. 102, § 3º da Constituição de 1988, no sentido de que é a questão constitucional aventada que terá ou não repercussão geral, “[...] ao se deparar com um recurso extraordinário que discuta uma questão considerada pouco relevante, o STF não tem se limitado a ‘recusá-lo’ por falta de repercussão geral”¹⁶⁹.

Pelo contrário, quando expressamente utilizada, a repercussão geral tem sido manejada, cronologicamente, da seguinte forma: (i) extrai-se do caso a questão em tese controvertida; (ii) realiza-se um juízo de relevância (*in abstracto*); e, por último, projeta-se os efeitos desse juízo a todos os processos “idênticos” no país¹⁷⁰. Sobre o modo como o instituto é manipulado, Rego¹⁷¹ aborda a objetivação do controle difuso de constitucionalidade, mais especificamente daquela realizada por meio da repercussão geral no recurso extraordinário.

A objetivação é característica elementar de processos em que se resolvem teses controvertidas. O que está em jogo nesses processos são questões de direito *in abstracto*, sendo que as respectivas soluções são projetadas para além dos casos concretos. O revés, em consonância com o autor, reside no fato de que a objetivação acontece incertamente tanto na afirmação quanto na decisão negativa de repercussão

daquela perspectiva das funções do STJ e do STF, a incongruência é que “[...] no caso em que várias ações se repetem, introduzindo uma mesma questão constitucional, sem que o incidente de resolução de demandas seja ativado, há um sério problema quando se tem em conta a atual e equivocada prática de se admitir recurso extraordinário que afirma que a decisão do tribunal interpretou a lei em contrariedade com a constituição”. Nessas hipóteses, em que ainda não houve interpretação do STJ, há muitos recursos extraordinários, quando apenas um é suficiente para que o STF, após manifestação do STJ, realize a sua função. “O Supremo Tribunal Federal obviamente não pode admitir vários recursos com o mesmo objeto. Cabe-lhe apenas admitir o recurso imprescindível à atribuição de sentido ao direito constitucional e ao seu desenvolvimento, para o que servem os filtros recursais, entre eles a repercussão geral. [...] A técnica dos recursos repetitivos é incompatível com as funções do Supremo Tribunal Federal, tendo sido assimilada pela prática em virtude de uma lamentável confusão entre decisão destinada a resolver múltiplos casos e instituição de precedente que, ao delinear a norma jurídica que espelha o sentido da Constituição, tutela a segurança jurídica, promovendo a liberdade e a igualdade. Na verdade, se o problema é evitar que demandas repetitivas sejam tratadas de modo diferente, exatamente porque o sistema processual de tutela coletiva e o incidente de resolução de demandas repetitivas não assumiram seus papéis, basta a repercussão geral, suspendendo o julgamento dos demais recursos extraordinários. Por último, sobre as funções das Cortes Supremas brasileiras e o cabimento do recurso extraordinário, pondera o autor que os entendimentos possibilitam a racionalização das respectivas funções, “[...] desafogando o Supremo Tribunal Federal da enxurrada de recursos extraordinários similares que ordinariamente o invadem”.

¹⁶⁹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 62.

¹⁷⁰ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 62-63.

¹⁷¹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 63-64.

geral, produzindo, assim, efeitos amplos, por exemplo, de inadmissão de outros recursos sobre o mesmo tema¹⁷².

Da mesma forma mostrada se dão as soluções submetidas ao IRDR¹⁷³. Para Rego¹⁷⁴, a “transcendência” da repercussão geral tem se confundido com a repetitividade da discussão, de modo que há projeções, seja em controvérsia repetitiva ou não, por todo o país. Tal compreensão, amparada legalmente, “[...] parece ter partido da premissa de que todas as decisões proferidas em recursos extraordinários, de natureza repetitiva ou não, devem incluir uma análise motivada da repercussão geral das questões constitucionais debatidas”¹⁷⁵.

Além disso, o cerne da disfunção, provocado pelo mau uso que o STF faz da repercussão geral, diz respeito à projeção nas decisões negativas, decisões estas que inadmitem recursos extraordinários que estavam sobrestados e os futuros¹⁷⁶. Um filtro, em concordância com Frederico Rego¹⁷⁷, deve, necessariamente, ser plasmado ao material que será filtrado, caso contrário, simplesmente não filtrará. Sob essa ótica, defende o autor que o instituto em comento, da maneira como usado, não obterá sucesso na contenção dos numerosos casos que chegam ao STF anualmente¹⁷⁸.

O escritor não ignora a importância do filtro “em bloco”, dado que visa julgar vários processos com apenas uma decisão¹⁷⁹, todavia, este ataque em blocos é

¹⁷² REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 65.

¹⁷³ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 65. “[...] com base em um processo-piloto, profere-se uma decisão que vale não apenas para o caso examinado, mas também para todos os semelhantes, tanto os pendentes quanto os futuros. Assim, por terem sido sempre dotadas desse tipo de eficácia, as decisões negativas de repercussão geral têm servido basicamente como um instrumento de resolução de demandas repetitivas”.

¹⁷⁴ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 65-66.

¹⁷⁵ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 66.

¹⁷⁶ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 68. Ademais, acrescenta o autor: “[...] no caso de negativa de repercussão geral, essa expansão de efeitos significa criar precedentes sobre questões de pouca relevância, ou melhor, criar precedentes sobre a pouca relevância de questões em tese, para fins de (des)cabimento de recurso extraordinário”.

¹⁷⁷ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 69.

¹⁷⁸ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 69. “O modelo de utilização da repercussão geral apenas como instrumento de resolução de demandas parece considerar que a crise do STF poderia ser resolvida apenas com o ataque a blocos temáticos de processos, como se quase todas as causas acumuladas tivessem natureza repetitiva”.

¹⁷⁹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 71.

incapaz de solucionar os problemas atinentes a crise numérica da Corte¹⁸⁰. Por último, imperioso vislumbrar a concepção dele em relação ao quórum de 2/3 para se negar o reconhecimento de repercussão geral. Para além daquilo que já foi exposto, Frederico Rego¹⁸¹ o compreende como um contrapeso, no sentido de ser inviável motivar analiticamente todas as decisões negativas.

As exposições das considerações dos autores são importantes, pois, dentro do sistema jurídico atual, eles encontram soluções para melhorar a repercussão geral. Feitas essas ponderações fundamentais para o escopo da monografia, sem olvidar dos tópicos anteriores (2.1 e 2.2), os quais enriquecem e ostentam parte do posicionamento defendido nesta pesquisa, podemos seguir para o último capítulo.

¹⁸⁰ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 71. “[...] o mecanismo hoje pode ser retratado com uma imagem oposta à que Anacársis usava para descrever as leis: a repercussão geral é como um filtro com uma trama dilata, capaz de conter somente pedras muito grandes (“blocos” de processos), enquanto a areia fina (processos não agrupados em “blocos”) escoia incessantemente, deixando a Corte cada vez mais soterrada. [...] Filtra-se uma tese, surgem outras dez, cem, mil, todas potencialmente reconduzíveis à Constituição de 1988, devido ao seu caráter analítico. E, mesmo quanto à tese filtrada, sempre será possível demonstrar que os casos concretos têm especificidades que escapam ao que foi decidido, implicando a necessidade de um novo exame particular”.

¹⁸¹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 215. BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 706. “Motivar, analiticamente, uma conclusão pela baixa relevância de uma controvérsia *constitucional* [...] é muitas vezes uma tarefa tão onerosa quanto a de decidir o mérito da mesma controvérsia, o que faria o filtro perder sua razão de ser”.

3 RETIFICAÇÕES CAPAZES DE TORNAR O INSTITUTO MAIS EFETIVO

Pensando a partir das causas de Luís Barroso e Frederico Rego e, ainda, considerando as finalidades do instituto, isto é, delimitar a competência do STF e uniformizar a interpretação constitucional, o presente capítulo dedica-se as alterações capazes de tornar a repercussão geral mais efetiva. A viabilidade ou não das modificações também é contemplada.

Ademais, do ponto de vista comparativo, pertinente observar a ineficiência da repercussão geral a partir da experiência de outros países, até porque parte da tese sustentada nesta monografia é a de que o instituto, enquanto inspirado em outro país, com outra cultura jurídica, não alcançará os seus objetivos. Desta forma, faz-se necessário comparar o instituto com outros filtros, os quais podem auxiliá-lo no melhor desempenho dos seus propósitos.

3.1 A SOLUÇÃO EM OUTROS PAÍSES? OUTRO SISTEMA JURÍDICO: *COMMON LAW*

Diante do exposto sobre outros países e, principalmente, aqueles cuja tradição jurídica seja caracterizada - digamos originariamente - pelo *common law*, dois debates são extraíveis: a) a criação de uma Corte Constitucional ou a limitação da competência pela jurisdição constitucional ao Supremo Tribunal Federal; e b) a instituição ou a concretização de um sistema de precedentes¹⁸².

Primeiramente, no tocante à discussão aduzida no ponto “a)”, há quem defenda a criação de uma Corte encarregada da jurisdição constitucional¹⁸³. Consoante já vimos no item 2.2, o STF, muito embora responsável pela jurisdição constitucional, não é uma Corte Constitucional, isto porque é dotado de muitas outras competências. Além disso, ele se encontra dentro da organização judiciária no Brasil e tem um sistema de composição que não corresponde ao de uma Corte Constitucional.

A criação de uma Corte com jurisdição constitucional, hoje, significa tão somente direcionar o problema, pois, ainda que exista um mecanismo para combater

¹⁸² Até porque a Suprema Corte dos Estados Unidos também não é tida como uma Corte Constitucional.

¹⁸³ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **A Reforma do Poder Judiciário**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 35, n. 137, jan./mar. 1998, p. 253.

a competência que mais exige atenção do Supremo, o que se observa é a manutenção da crise. Em outras palavras, a repercussão geral, criada para enfrentar a alta demanda do STF com o recurso extraordinário, não consegue combater a crise, sendo que tal situação decorre muito em razão do mau uso que se faz dela¹⁸⁴.

Desta forma, pode-se pensar na limitação da competência do STF. Para Dalton Sausen¹⁸⁵, o sucesso da repercussão geral¹⁸⁶ depende do reconhecimento por parte da nossa Corte Superior da sua função, isto é, ela é a guardiã da Constituição Federal de 1988¹⁸⁷. Para tanto, o autor suscita que o STF não deve atentar seus esforços para casos que não ultrapassem os interesses subjetivos das partes que neles litigam. E mais, os Tribunais Superiores não devem se atentar as revisões dos casos concretos¹⁸⁸.

Nesse segundo sentido, os referidos Tribunais não podem ser vistos como uma terceira ou quarta instância, mas instâncias especiais, sendo que devem ser acionadas apenas em hipóteses incomuns e importantes. Além disso, dentro da ideia de “guardiã da constituição”, somada as exposições efetuadas acima, conclui Sausen¹⁸⁹ que a função das Cortes Superiores está diretamente relacionada a seleção das causas que irá julgar, assim como acontece nos Estados Unidos e na Argentina com o *writ of certiorari* e a gravidade institucional, respectivamente.

Dito isso, pode-se pensar: atacando-se a competência tida como a responsável pelo acúmulo no STF¹⁹⁰, a demanda, por conseguinte, diminuirá, certo? Errado! Conforme já vislumbrado, trata-se de um óbice muito maior, em que a criação de uma Corte Constitucional ou a limitação da competência do Supremo apenas transmitiria as mais variadas demandas para esta nova Corte, bem como, na hipótese

¹⁸⁴ Isso é perceptível com o aumento dos agravos em recursos extraordinários.

¹⁸⁵ SAUSEN, Dalton. **A repercussão geral no recurso extraordinário: perspectiva hermenêutica**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007, p. 25-32. “**1.3 A necessidade da correta identificação da Função dos Tribunais Superiores – como elemento fundamental para a superação da crise do Supremo Tribunal Federal –, e a sua correção com a repercussão geral no recurso extraordinário**”.

¹⁸⁶ Leia-se: eficiência no enfrentamento à “Crise do Supremo”.

¹⁸⁷ SAUSEN, Dalton. **A repercussão geral no recurso extraordinário: perspectiva hermenêutica**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007, p. 25. O escritor salienta que a competência de guardião da Constituição, em outros países, é de um Tribunal Constitucional.

¹⁸⁸ SAUSEN, Dalton. **A repercussão geral no recurso extraordinário: perspectiva hermenêutica**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007, p. 26. Ainda nessa perspectiva, Sausen acrescenta a necessidade de se quebrar um paradigma, mais precisamente daquele em que “recorre-se porque se pretende rever sempre e sempre a decisão, na crença utópica de que a manifestação da Corte Suprema resulte na solução justa da causa, ou, ainda, na indicação do sentido ‘correto’ da lei”.

¹⁸⁹ SAUSEN, Dalton. **A repercussão geral no recurso extraordinário: perspectiva hermenêutica**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007, p. 27-30. Cita o Japão também.

¹⁹⁰ Através da racionalização, permitindo que o Supremo Tribunal Federal julgue apenas as causas mais relevantes.

de se restringir as competências, manteria sobre a responsabilidade do STF as ações que hoje correspondem pela maioria.

Em suma, não afetaria o problema em si. O que reflete no Poder Judiciário, particularmente no Supremo, são vicissitudes culturais e históricas que estão institucionalizadas, de modo que a simples diminuição de competências não seria capaz de resolver a crise. O Desembargador, Fernando Luiz Ximenes Rocha, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, esclarece que no contexto da Assembleia Nacional Constituinte (1987-1988) houve muitas discussões em torno da jurisdição constitucional e a instalação de uma Corte Constitucional¹⁹¹.

Todavia, mais de 30 anos depois e o que perdura são apenas os debates. Fernando Rocha destaca, ainda no contexto da reforma do Poder Judiciário, que a criação de uma Corte Constitucional no Brasil estaria cada vez mais distante¹⁹². A maneira como Rocha sustenta um posicionamento de dificuldade de instauração é interessante¹⁹³. De acordo com o autor¹⁹⁴, para José de Albuquerque Rocha a nossa construção histórica-jurídica está mais ligada ao modelo observado na Europa Continental, de valorização da lei como fonte, por excelência, de direito e, por consequência, de subordinação do juiz.

Em contraste, José Rocha¹⁹⁵ cita o *common law* estadunidense, em que o juiz também é fonte de lei, inclusive com uma posição hierárquica superior. Ainda que a conclusão atingida fuja do que pretendemos auferir¹⁹⁶, não podemos esquecer que a essência da insuficiência da repercussão geral encontra razão justamente nas

¹⁹¹ ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 135, jul./set., 1997, p. 186. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

¹⁹² ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 135, jul./set., 1997, p. 187. Defende este posicionalmente por conta, essencialmente, da criação do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁹³ Importante realçar que o objeto do artigo é o exercício da jurisdição constitucional. A discussão proposta pelo Desembargador está relacionada à melhor desenvoltura desta competência, mormente pelo Supremo - ele defende a redução de competências, fazendo com que reste ao STF somente a jurisdição constitucional. Não compartilho deste posicionamento, ao menos para solucionar a crise do Supremo, uma vez que haveria manutenção do problema, já que a maior demanda se refere a um recurso que, pelo menos em princípio, possui um filtro de relevância -, não adentrando a temática da crise do Supremo. Ainda assim, o texto é dotado de percepções ricas, que podem ser aproveitadas.

¹⁹⁴ ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 135, jul./set., 1997, p. 187.

¹⁹⁵ ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 135, jul./set., 1997, p. 187.

¹⁹⁶ Do ponto de vista histórico-jurídico, em virtude do acolhimento de um modelo incongruente, observa-se a inaptidão do juiz brasileiro para proteger a Constituição.

distinções entre os sistemas jurídicos. Imprescindível abordar (retomar), agora, os precedentes.

Muito embora os sistemas sejam diferentes, o constituinte reformador em 2004 e o legislador, mais recentemente, em 2015 com o NCPC pretenderam instituir¹⁹⁷ e/ou fortificar uma ordem jurídica pautada na força vinculante dos precedentes. Gustavo Binenbojm alega que, ainda que o constituinte reformador não tenha atribuído efeitos vinculantes a repercussão geral, resta evidente a sua vinculação com as máximas da função do STF de uniformização do direito¹⁹⁸.

Enfatiza o autor que a disciplina jurídica do instituto sugere que ele deve ser usado para preservar a jurisprudência da Corte, de modo que, consubstanciado o precedente, este último deve ser manejado atendo-se as particularidades da estabilidade e da previsibilidade¹⁹⁹. Sobre o sistema de precedentes e a repercussão geral, sublinha Binenbojm:

O próprio sistema de precedentes depende, para a sua funcionalidade, de um mecanismo regulador eficaz que assegure a aplicação da mesma tese jurisprudencial a todos os casos idênticos, como condição para a redução do estoque de processos sobre a matéria e garantia de isonomia na distribuição da jurisdição²⁰⁰.

No entanto, nós já vimos que, ao menos do jeito que vem sendo utilizada, a repercussão geral tem se mostrado insuficiente, não conseguindo impedir grande parte da demanda ou as areias finas de escoarem pelo filtro, conforme avaliou Frederico Rego²⁰¹. E mais, é incontroverso que, independentemente da maneira como

¹⁹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 72. Antes da promulgação do Novo Código de Processo Civil, já alertava Marinoni: “Quando o controle da constitucionalidade é deferido ao Supremo Tribunal Federal e à magistratura ordinária, a necessidade de um sistema de precedentes é ainda mais evidente, já que não está em jogo apenas a unificação da interpretação do direito infraconstitucional, mas também a própria afirmação judicial do significado da Constituição”.

¹⁹⁸ BINENBOJM, Gustavo. **Repercussão geral, segurança jurídica e estabilidade jurisprudencial**. 2020, p. 2-3. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/repercussao-geral-seguranca-juridica-e-estabilidade-jurisprudencial-14052020>>. Acesso em: 08 jun. 2020. Binenbojm comenta no sentido de estabilidade das relações jurídicas pretéritas, bem como previsibilidade das futuras, atributos tão caros a segurança jurídica. Esta compreensão de força vinculante também é visualizada por Marinoni - em passagem já citada anteriormente.

¹⁹⁹ BINENBOJM, Gustavo. **Repercussão geral, segurança jurídica e estabilidade jurisprudencial**. 2020, p. 3.

²⁰⁰ BINENBOJM, Gustavo. **Repercussão geral, segurança jurídica e estabilidade jurisprudencial**. 2020, p. 4.

²⁰¹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 71.

pode ser usada²⁰², algumas adversidades, de ordem anterior, interferem não apenas fundamentando a sua insuficiência, mas também impedindo o uso eficiente do instituto e, conseqüentemente, explicando a manutenção da crise.

3.2 ALTERAÇÃO(ÕES) RADICAL(IS)? PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Antes de falar da possibilidade ou não de se propor uma alteração radical, imperativo entender, de maneira didática e sucinta, um exemplo de modificação desta natureza, qual seja: uma Proposta de Emenda Constitucional. Para tanto, será necessário retomar alguns conceitos básicos e introdutórios de Direito Constitucional.

Um dos primeiros conceitos estudados diz respeito ao conceito de poder constituinte. Este poder é entendido como o poder de criar ou alterar normas constitucionais²⁰³. Ou seja, partindo da concepção de elaboração, é um poder que concebe a Constituição de um Estado ou modifica uma já existente. Ademais, é um poder que “[...] sempre houve, porque jamais deixou de haver o ato de uma sociedade estabelecendo os fundamentos de sua própria organização”²⁰⁴. A doutrina divide o poder constituinte em dois: originário e derivado.

Aquele é entendido como o poder de elaborar uma nova ordem constitucional propriamente dita, isto é, de fazer ou substituir uma Constituição. Sendo assim, trata-se de um poder inicial, ilimitado, autônomo e incondicionado. O derivado, por seu lado, é instituído pelo poder constituinte originário²⁰⁵. Logo, é um poder subordinado, condicionado e limitado. Ainda, o poder derivado divide-se em três: reformador, decorrente e revisor. O mais importante para nós é o poder constituinte derivado reformador, pois ele é responsável pela modificação do texto constitucional.

²⁰² Será visto adiante.

²⁰³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 134.

²⁰⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 148. BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 131. Nesse sentido, declara o ministro: “Onde quer que exista um grupo social e poder político efetivo, haverá uma força ou energia inicial que funda esse poder, dando-lhe forma e substância, normas e instituições”.

²⁰⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012, p. 152. “[...] se insere na Constituição, é órgão constitucional, conhece limitações tácitas e expressas, e se define como poder primacialmente jurídico, que tem por objeto a reforma do texto constitucional. Deriva da necessidade de conciliar o sistema representativo com as manifestações diretas de uma vontade soberana, competente para alterar os fundamentos institucionais da ordem estabelecida”.

O exercício do referido poder se dá através das emendas constitucionais, sendo que parte dos seus procedimentos, os requisitos e certas limitações foram previstas pelo constituinte originário²⁰⁶. A princípio, da maneira como se encontra as disposições atinentes as emendas, parece ser muito fácil propor uma PEC para tornar a repercussão geral mais efetiva, o que não é verdade. A prioridade deve ser das modificações mais brandas, visto que são mais viáveis.

A radicalidade de alterações abruptas e extremas, como é o caso das PEC's, muito embora elas sejam aclamadas e convincentes, não podem ser vistas com bons olhos. No que toca à solução para a crise do STF, não há dúvidas, em consonância com o presente trabalho, de que a preservação da crise não decorre tanto do formato da nossa jurisdição constitucional, mas do modo como ela funciona. Desta forma, não se vê necessidade em promover modificações constitucionais, mormente quando retificações procedimentais já são suficientes.

E mais, conforme defendem o Ministro Barroso e Frederico Rego, devem ser realizadas, no máximo, alterações regimentais, uma vez que o direito vigente já possibilita uma utilização melhor. Consoante já dito antes, se existe um instituto que visa combater a crise, inclusive previsto constitucionalmente, mas a situação permanece inalterada, o problema diz respeito ao mau uso. Ainda que não tenha sido através de uma PEC, tem-se como exemplo de modificação radical a criação do Superior Tribunal de Justiça²⁰⁷.

A sugestão foi atendida pela Constituição de 1988, entretanto, não conseguiu diminuir a demanda do Supremo, estando, atualmente, as duas Cortes sobrecarregadas. Esse singelo exemplo nos leva também a duvidar de qualquer recomendação atrelada a instituição de outra Corte (Constitucional) e/ou diminuição da competência do STF. Por consequência lógica, mais uma vez fica patente que a crise do STF, sendo que a Corte possui um instrumento direto de combate, se dá em virtude do seu funcionamento, e não do formato da jurisdição constitucional.

Nessa perspectiva, chega-se a duas conclusões. i) Ainda que mudanças sejam necessárias, a retificação por intermédio de Emenda(s) Constitucional(is) não deve prosperar, sobretudo considerando que alterações mais brandas, que não

²⁰⁶ Art. 60 da Constituição Federal de 1988.

²⁰⁷ SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963, p. 454-461. De acordo com Silva, as discussões acerca da instituição de um Tribunal Superior competente pela justiça comum já eram fomentadas nos anos 60.

necessitam de tanto esforço institucional, podem ser suficientes. Logo, ii) surge como solução capaz de tornar o instituto da repercussão geral mais eficiente as reformas regimentais, com o objetivo tão somente de fazer com que, dentro da ordem jurídica atual, o Supremo siga determinados procedimentos.

Assim como fez o Ministro Barroso e Frederico Rego, ao sugerir reformas²⁰⁸ e defender que o instituto pode ser otimizado dentro da ordem jurídica vigente, a solução para a “Crise do Supremo”, seja através da repercussão geral ou não, deve ser gradual²⁰⁹.

3.3 MODIFICAÇÕES DE CARÁTER FORMAL-MATERIAL: PROCEDIMENTOS PREVISTOS LEGALMENTE QUE DEVEM SER ADOTADOS NA PRÁTICA

O último subcapítulo da presente monografia é completamente inspirado na obra de Frederico Montedonio Rego, que refletiu sobre o melhoramento da repercussão geral dentro da ordem jurídica vigente. Em razão disso, imperativo expor as suas teses, acrescentando certas ponderações. Ao final, o escopo é discorrer acerca das mudanças indispensáveis.

Frederico Rego²¹⁰ propõe a adoção de três medidas. Em primeiro lugar, defende o primado da repercussão geral em detrimento aos demais requisitos de admissibilidade, salvo aqueles atinentes ao prazo de interposição do recurso e aos vícios formais graves²¹¹. Ainda, acrescenta que, caso não se adote a primazia, o Supremo Tribunal Federal continuará perdendo tempo analisando casos que, possivelmente, seriam filtrados²¹².

Além disso, Rego e Barroso²¹³, dentro da primeira proposição, rogam pela superação em se classificar, previamente, a questão como constitucional ou não,

²⁰⁸ A Emenda Regimental nº 54 do Supremo Tribunal Federal parece ter - ao menos minimamente - atendido as proposições de Frederico Rego. A referida Emenda será discutida no próximo item (3.3).

²⁰⁹ Sem esquecer da necessidade da adoção de mecanismos que sejam capazes de modificar institucionalmente o Supremo Tribunal Federal.

²¹⁰ Tanto na sua obra quanto nos artigos elaborados em coautoria com o Ministro Barroso.

²¹¹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 257.

²¹² BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 707.

²¹³ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 707.

reconhecendo-se a constitucionalidade da matéria apenas pela alegação do recorrente, dado que a verificação da constitucionalidade²¹⁴ vai contra os ideais de se adotar um filtro de relevância. Sobre a primeira proposta, a necessidade de ser suscitada e discutida é inaceitável.

Um filtro serve, única e exclusivamente, para filtrar. Essa básica percepção não serve para a repercussão geral, de modo que o STF permanece não usando o instituto por primeiro. Enquanto filtro, ela deve vir por primeiro, inadmitindo recursos extraordinários que não passem por ela. É incompreensível uma Corte ser sobrecarregada pela competência constitucional, possuir um filtro para as ações que decorrem desta competência e não o empregar adequadamente.

E mais, a ER nº 54 em nada mexeu neste cenário específico. O *caput* do art. 323 do RISTF permanece inalterado e, conseqüentemente, ainda contém a previsão de inadmissão do recurso extraordinário “por outra razão”. Regressando as medidas, em segundo lugar, vinculado a interpretação que Frederico Rego tem do quórum de 2/3 para se negar o reconhecimento da repercussão geral, tem-se a motivação atenuada desta decisão, desde que produza efeitos somente para o caso concreto.

De acordo com o autor, os filtros de relevância, do ponto de vista da motivação da decisão, operam através de duas vertentes:

[...] de um lado, os casos importantes recebem uma motivação analítica e exaustiva - indispensável para o funcionamento de um sistema de precedentes -, a qual permite que eles sejam invocados em situações semelhantes; de outro, havendo acordo num Tribunal quanto à reduzida importância de uma controvérsia, a ênfase é dada a esse consenso, e não às razões que cada juiz possa ter para chegar a essa conclusão²¹⁵.

²¹⁴ Especialmente no nosso sistema constitucional, em que se tem uma Constituição analítica - que constitucionalizou muitas matérias. RIBEIRO, Flávia Pereira. **A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, vol. 10/2015, p. 1203-1222, Ago./2015, p. 1208. Disponível em: <[https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000174f4d1887a852044d6&docguid=l4f44f5f047cf11e59b470100000000000&hitguid=l4f44f5f047cf11e59b470100000000000&spos=117&epos=117&td=147&context=235&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000174f4d1887a852044d6&docguid=l4f44f5f047cf11e59b47010000000000&hitguid=l4f44f5f047cf11e59b470100000000000&spos=117&epos=117&td=147&context=235&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1)>. Acesso em: 04 out. 2020. Nesse sentido, Ribeiro pondera: “Já em relação à uma análise crítica da repercussão geral, há quem faça objeções e diga que toda questão constitucional controvertida é relevante per si e apresenta transcendência, caso contrário não seria uma controvérsia constitucional. Tal premissa não implica que toda causa em que se discuta algum dispositivo constitucional também seja relevante e tenha transcendência”.

²¹⁵ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 125.

Na prática, em concordância com Rego, trata-se de um “[...] ‘acordo não completamente teorizado’ [...], isto é, de um acordo sobre o que fazer, sem necessariamente haver concordância sobre as razões para fazê-lo”²¹⁶. O exemplo utilizado na obra é do *writ of certiorari*, em que se resolve apenas o caso concreto²¹⁷. Ainda²¹⁸, ao explicar como operam os filtros de relevância em alguns países, com relação à motivação analítica, Frederico Rego faz a seguinte ressalva:

Poucos mencionam o trabalho de ‘limpeza do terreno’ que precisa ser feito antes de debruçar-se sobre os casos mais relevantes: isto é, a atividade pela qual as cortes supremas ‘decidem não decidir’ os casos que não passam pelo filtro de relevância, justamente para que possam se concentrar nos casos mais importantes. Em vários sistemas, as mesmas cortes que motivam analiticamente as decisões mais relevantes não costumam fazê-lo nos casos que não passam pelo filtro de relevância, o que é assumido de forma transparente e desassombrada²¹⁹.

Tomando a citação feita acima como premissa, o autor sustenta o uso da repercussão geral como ferramenta de escolha qualitativa de recursos extraordinários²²⁰. Para tanto, alega que é necessário reconhecer que o instituto atribui, por meio de natureza discricionária, graus valorativos sobre a importância das questões constitucionais²²¹. Dito de outra forma, todas as questões constitucionais têm relevância, mas algumas têm mais e, sendo assim, devem ter o seu mérito julgado.

Em relação à atribuição comentada, ela se dá, em consonância com Rego²²², por comparação. Antes disso, destaca o axioma de que o direito não aborda assuntos irrelevantes, sendo tal visão mais verdadeira para o direito constitucional²²³. Contudo, afirma que todas as discussões não podem ser consideradas importantes, visto que,

²¹⁶ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 125.

²¹⁷ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 126.

²¹⁸ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 132.

²¹⁹ De modo que eles possam, basicamente, servir como precedentes.

²²⁰ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 175.

²²¹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 176-181.

²²² REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 181-183.

²²³ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 180

se assim o for, a repercussão geral não possui sentido algum²²⁴. Desta forma, amparado nas previsões legais²²⁵, conclui Rego:

Inequivocamente, portanto, os casos com repercussão geral reconhecida merecem do legislador um tratamento prioritário. Se assim é, e se todas as controvérsias jurídicas têm a sua relevância, conclui-se que a relevância de uma controvérsia deve ser analisada de forma comparativa, para que se possa tratar prioritariamente aquilo que se considere mais relevante²²⁶.

Sob este ângulo, sustenta que o melhor a se fazer é reconhecer que o STF define a repercussão geral por meio de um papel construtivo²²⁷. E mais, nessa tarefa, que presume a comparação, “[...] é impraticável exigir uma demonstração analítica das comparações realizadas quando se está diante de dezenas de milhares de casos por ano”²²⁸. Seguindo, declara o autor que também é necessário reconhecer a natureza discricionária do juízo feito na repercussão geral²²⁹.

Em resumo, devido à complexidade e aprofundamento da discussão na obra, cita-se trecho eloquente da conclusão, que clarifica o caráter discricionário:

[...] com base na teoria de Karl Engisch, demonstrou-se que a repercussão geral é um caso de conceito jurídico indeterminado discricionário, pois o elemento valorativo exigido pelo conceito – ‘repercussão geral’ – não constitui uma ‘avaliação objetivamente válida’, uma ‘concepção moral dominante’ que deva ser investigada pelo juiz e à qual ele deva curvar-se, o que conduziria à ausência de discricionariedade típica das cláusulas gerais, na terminologia do autor. Diversamente, ‘repercussão geral’ é uma noção moralmente neutra e referida ao agente encarregado de aplicar o conceito: daí a sua natureza discricionária²³⁰.

Superados os pressupostos para a defesa do uso limitado da negativa de repercussão geral ao caso concreto, forçoso que se veja as razões legais que amparam a tese do autor. Rego defende a compatibilidade deste mecanismo de solução com a CF e com o CPC. No tocante à Constituição, alega que o art. 102, § 3º

²²⁴ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 181.

²²⁵ Art. 1.035, §§ 5º e 9º do CPC; art. 5º, inc. LXXVIII da Constituição Federal de 1988.

²²⁶ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 182.

²²⁷ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 183-184.

²²⁸ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 184.

²²⁹ Sobre o assunto, ver: REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 192-210.

²³⁰ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 258.

não dispõe acerca de uma expansão automática dos efeitos de uma decisão negativa a outros processos²³¹. Pelo contrário, a previsão é singular²³².

Quem previu a expansão foi o CPC²³³, todavia, realça que para as demandas repetitivas²³⁴. Outrossim, salienta que a expansão da eficácia não é obrigatória²³⁵. A lógica, nas palavras de Rego, é a de que:

[...] se a decisão de ausência de repercussão geral, por definição, refere-se as discussões que não ‘ultrapassem os interesses subjetivos da causa’ (CPC/1973, art. 543-A) ou ‘do processo’ (CPC/2015, art. 1.035, par. 1º), é de esperar que normalmente a decisão negativa de repercussão geral tenha seus efeitos limitados ao caso dos autos em que proferida²³⁶.

Nessa perspectiva, duas são as formas de funcionamento²³⁷: “(a) como um instrumento de resolução de demandas repetitivas; e (b) como um instrumento de seleção qualitativa de recursos extraordinários”²³⁸. Esta segunda, em concordância com o autor, equivale ao formato evidenciado no mundo²³⁹. Ainda sobre a segunda maneira de utilização, sublinha: “Esse tipo de decisão [...] não exige motivação analítica, sendo suficiente, e.g., a referência a base normativa que a autoriza”²⁴⁰.

Para além do exposto, Rego expõe os “possíveis” impedimentos de se utilizar a repercussão geral do modo teorizado. O primeiro deles diz respeito ao dever constitucional de motivação. Para o autor, o dever é afastado pelo quórum qualificado,

²³¹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 222.

²³² “Art. 102. (...) § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)” (destaques acrescentados)

²³³ Art. 1.035, par. 8º e 1.039.

²³⁴ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 222.

²³⁵ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 222.

²³⁶ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 222.

²³⁷ A primeira delas correspondente a prática atual.

²³⁸ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 222.

²³⁹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 223.

²⁴⁰ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 223.

uma vez que não há lógica exigir motivações analíticas do STF em todas as decisões negativas²⁴¹. Caso contrário, o funcionamento da Corte restaria inviabilizado²⁴².

Ainda, afirma que a decisão com motivação genérica é capaz de compatibilizar o dever constitucional de motivação e o filtro de relevância em análise, desde que se reconheça que “[...] a motivação da decisão neste caso possa limitar-se à referência à base legal que a autoriza, ou que assuma formas algo genéricas [...]”²⁴³. Para o STF cumprir a sua função de guardar a Constituição, é necessário que a Corte “[...] de um lado, decida o que é mais relevante, e, de outro, não decida o que é menos relevante”²⁴⁴.

Outro óbice é a de ofensa à isonomia, no sentido de se reconhecer a repercussão geral em momentos diferentes²⁴⁵. Tal objeção é mais didaticamente refutada no artigo datado de 2017, em que os autores elencam duas razões: i. as circunstâncias de fato e de direito nas análises são diversas; e ii. o problema já estaria presente²⁴⁶. No que diz respeito ao CPC, Frederico Rego²⁴⁷ argumenta que a expansão dos efeitos da decisão negativa de repercussão geral se trata de uma faculdade.

²⁴¹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 225. “A dispensa dessa exigência de motivação analítica é exatamente a razão de ser do quórum reforçado”.

²⁴² REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 225.

²⁴³ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 227-228. Sobre as decisões genéricas, o autor lembra que o CPC/15, mais precisamente no art. 489, § 1º, inc. III, veda a possibilidade. No entanto, diante das peculiaridades da decisão negativa de repercussão geral (por exemplo, quórum de 2/3 e limitação dos efeitos ao caso concreto), defende a sua viabilidade para que o filtro opere de forma mais eficaz. Outrossim, sublinha que a referida decisão precisa ser, “em alguma medida”, genérica, incidindo apenas no caso concreto, sob pena de criar precedentes.

²⁴⁴ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 229.

²⁴⁵ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 233-234.

²⁴⁶ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 709. “[...] sob essa ótica, o problema já existiria hoje, nas situações em que o STF conhece e provê um recurso extraordinário, após anos deixando de admitir casos idênticos, sob o fundamento de ser a questão infraconstitucional”. Acrescenta-se, aqui, aquela leitura feita por Bonavides acerca de determinadas matérias que antes eram consideradas infraconstitucionais e, a partir de consciência político-social, passam a ser vistas como constitucionais.

²⁴⁷ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 235.

Para tanto, declara que a expansão deve acontecer apenas nas decisões negativas que versarem acerca da questão jurídica em tese²⁴⁸. Ou seja, a expansão dos efeitos, enquanto possibilidade, somente deve se dar naquela modalidade de resolução de demandas repetitivas, em que há exigência de motivação analítica, pois, do contrário, ela não servirá como precedente²⁴⁹. Essa compreensão exteriorizada acima advém “[...] da lógica segundo a qual ‘quem pode o mais, pode o menos’”²⁵⁰.

Ainda, imperativo ver a compatibilidade do mecanismo de seleção qualitativa nas hipóteses de violação à súmula ou jurisprudência do STF. Para isto, o escritor comenta sobre a impossibilidade do CPC, ao regulamentar o instituto, torná-lo disfuncional, o que violaria a hierarquia das normas²⁵¹. Ademais, argumenta que o CPC, em um primeiro momento (*caput* do art. 1.035), relembra que o instituto é um requisito de admissibilidade, mas, logo na sequência (art. 1.035, § 3º, inc. I), confunde a análise da daquela com o mérito recursal²⁵².

Além disso, alega que o interesse em saber se houve ou não violação não transcende²⁵³. Em síntese, Rego²⁵⁴ sustenta que a análise da repercussão geral não pode ser afastada pela alegação de violação a súmula ou jurisprudência do STF, de modo que o recurso pode não ser admitido por não oferecer controvérsia relevante. Acresce que a suposta presunção do art. 1.035, § 3º, inc. I está ligada ao

²⁴⁸ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente.** 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 235.

²⁴⁹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente.** 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 235.

²⁵⁰ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente.** 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 236. “Se o STF pode, com uma única decisão tomada por dois terços dos seus membros, produzir o efeito de inadmitir todos os recursos extraordinários presentes e futuros que tramitem no território nacional sobre determinada questão jurídica, com maior razão o mesmo quórum pode inadmitir apenas um único recurso extraordinário – o do caso concreto em que proferida a decisão –, sem gerar precedentes”.

²⁵¹ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente.** 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 238.

²⁵² REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente.** 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 239. “Veja-se que o Código não se refere à *alegação* de violação de súmula ou jurisprudência dominante, mas exige que o acórdão recorrido as ‘contrarie’ para que se tenha presente a repercussão geral. No entanto, saber se o acórdão impugnado violou ou não súmula ou jurisprudência dominante do STF esgota o mérito do recurso (no caso de provimento), ou é ao menos um passo indispensável do julgamento de fundo – já ultrapassada a admissibilidade –, na hipótese em que o Tribunal venha a cancelar súmula ou alterar a jurisprudência alegadamente violada (caso em que o recurso deverá ser desprovido)”.

²⁵³ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente.** 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 241. Além de ser um interesse das partes, o autor enfatiza que não é um entendimento pacificado.

²⁵⁴ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente.** 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 241-244.

conhecimento e provimento monocrático do recurso interposto contra violação *prima facie*, no sentido de se afastar o caráter de colegialidade na decisão²⁵⁵.

Para esta hipótese, o autor defende que não apenas as decisões negativas, mas também as positivas podem incidir tão somente sobre o caso, visto que, com a autorização para se decidir monocraticamente, não é suscitado o sobrestamento, muito menos uma decisão que caracterize um precedente²⁵⁶. Para além de enfrentar os demais “detalhamentos processuais da sistemática”²⁵⁷, importante compreender a terceira medida para melhoramento do filtro.

Por último, o autor defende uma alteração regimental, isto é, a modificação dos §§ 1º e 2º, do art. 324 do RI/STF, fazendo com que se adote a regra geral dos julgamentos nos tribunais²⁵⁸. Sobre o quórum qualificado e a seleção qualitativa de recursos extraordinários, a ER nº 54 até trouxe uma mudança, todavia, insuficiente. A referida Emenda atentou-se a possibilidade de restrição dos efeitos ao caso concreto, mas, da forma como restou prevista, não se pode afirmar que o cenário mudará.

Em relação aos reconhecimentos indevidos, a supracitada ER, com as alterações no art. 324 do RISTF superou o reconhecimento de repercussão geral pela ausência de manifestação - ou por omissão. Da leitura conjunta dos novos §§ 1º e 4º, extrai-se a indispensabilidade da participação dos ministros para julgamento da constitucionalidade ou não da matéria, bem como do reconhecimento ou não repercussão geral.

O § 4º é o mais importante, pois, ao prever que o não atingimento do quórum para que se reconheça a natureza infraconstitucional da questão, assim como da existência ou não de repercussão geral enseja a suspensão do julgamento e inclusão na sessão seguinte, afasta o cômputo do silêncio previsto anteriormente no RISTF²⁵⁹.

²⁵⁵ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 244.

²⁵⁶ REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 244.

²⁵⁷ Sobre o assunto, ver: REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 246-250.

²⁵⁸ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 710-711. Qual seja: silente os vogais, computa-se o seu voto em conformidade com o do relator. Se adotada esta sistemática, evitar-se-ia repercussões gerais reconhecidas pelo silêncio dos Ministros.

²⁵⁹ A partir dos antigos §§ 1º e 2º, do art. 324 do RI/STF, tinha-se o seguinte quadro: se o relator votasse pela infraconstitucionalidade da questão, as ausências de manifestações eram contadas como votos pela inexistência da repercussão geral; inversamente, se o relator votasse pela constitucionalidade, as abstenções eram computadas como votos pela existência da repercussão. Já vimos com a Damares Medina o quão problemáticas e polêmicas eram essas previsões. Ainda, parece que as teses de

Outrossim, outra retificação aos reconhecimentos indevidos²⁶⁰ diz respeito à inclusão do art. 323-B - reavaliação de repercussão geral tida como existente²⁶¹.

Sobre os parágrafos inseridos no art. 326 do RI/STF e a seleção qualitativa de recursos extraordinários, houve, de forma mínima, inspiração nos escritos do Ministro Barroso e de Frederico Rego²⁶², visto que o § 1º previu a possibilidade de limitação dos efeitos da decisão negativa exarada pelo relator ao caso concreto. Entretanto, logo na sequência, o § 2º dispõe acerca do julgamento de eventual recurso da decisão negativa com eficácia restrita, que deverá ser reafirmada pelo quórum qualificado.

Ou seja, houve tão somente a previsão de retenção dos efeitos ao caso concreto, não atacando o problema da motivação. Tal assimilação resta amparada na suposição de que o STF, enquanto órgão monocrático²⁶³, abusará desta previsão de julgamento, o que, por consequência, em razão da recorribilidade do sistema brasileiro²⁶⁴, poderá ensejar recursos para o Plenário²⁶⁵, sendo que a decisão negativa deve ser confirmada pelo quórum já previsto atualmente.

O ponto mais importante desta decisão negativa de repercussão com eficácia apenas para o caso concreto, se tomada pelo quórum qualificado, diz respeito à motivação atenuada ou genérica, que sequer foi contemplada pela supracitada ER. Deste modo, no caso de recurso interposto, o relator, ao levar o julgamento para o Plenário, não gozará da possibilidade de exarar uma decisão com motivação atenuada ou genérica, tendo em mente que não se trata da criação de um precedente.

Em verdade, esta decisão negativa de repercussão geral deveria, primeiro, ser tomada diretamente pelo quórum, a fim de se evitar eventual recurso para o

Dantas, de que o silêncio não deve ser considerado e os ministros devem, obrigatoriamente, participar do julgamento da existência ou não de repercussão geral, restaram atendidas pela Emenda Regimental nº 54.

²⁶⁰ Agora, com relação aos reconhecimentos passados.

²⁶¹ Lembrando: desde que o mérito esteja pendente de julgamento.

²⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; KRASSUSKI FORTES, Luiz Henrique. **Decisões mais importantes do STF em 2020 das quais você não ouviu falar**. 2021, p. 11. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisoes-mais-importantes-do-stf-em-2020-das-quais-voce-nao-ouviu-falar-02022021>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

²⁶³ Sobre o assunto, ver: MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014, p. 99-100.

²⁶⁴ Ainda que o argumento não esgote a “Crise do Supremo”, não se pode esquecer que corrobora com ela.

²⁶⁵ O entendimento decorre da possibilidade de imposição de multa nos julgamentos dos agravos (vide art. 1.021, par. 4º do CPC), de modo que não se pode afirmar contundentemente que o vencido irá agravar.

Plenário, nos termos da primeira parte do *caput* do art. 326 do RISTF²⁶⁶. Segundo, a decisão deveria ter uma motivação atenuada ou genérica²⁶⁷. Desta maneira, se adotado o procedimento teorizado acima, o resultado seria justamente de não decidir o que não é importante.

De tudo que foi explanado acerca de modificações de caráter formal-material, destacam-se duas, pois, sem elas, o filtro de relevância que se propõe com a repercussão geral não cumprirá os seus objetivos. A primeira delas diz respeito ao uso do filtro por primeiro. É necessário repetir: enquanto filtro, deve ser aplicada por primeiro, sem que se discuta a constitucionalidade ou não da matéria²⁶⁸, superando-se o *caput* do art. 323 do RISTF.

Além disso, em conformidade com o Ministro Barroso e Frederico Rego, tendo em vista o quórum de 2/3 para que se negue a existência de repercussão geral e considerando a interpretação que se tem deste quórum, deve ser criado um mecanismo²⁶⁹, seja por meio de alteração regimental ou por interpretação jurisprudencial, para que o STF possa decidir com uma motivação genérica²⁷⁰. Sem esquecer que os efeitos, nesse caso, devem ser limitados ao caso concreto.

Se adotadas essas proposições, o STF poderá, eventualmente, enfrentar a demanda atinente a repercussão geral. Por conseguinte, se tiver sucesso com as sugestões de aprimoramento, o STF também obterá êxito no cumprimento, ao menos pela via incidental com o recurso extraordinário, da sua função precípua de guardião da Constituição de 1988. O cenário atual deve ser de otimismo, a considerar as singelas mudanças feitas pela Emenda Regimental nº 54, de 2020.

²⁶⁶ A decisão negativa do reconhecimento de repercussão geral é irrecurável.

²⁶⁷ BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 711. Até porque o quórum de 2/3 dos ministros para que se repute inexistente a repercussão geral corresponde a um instrumento de compensação da “[...] impraticabilidade de motivação analítica de todas as decisões negativas [...]”.

²⁶⁸ Conforme já dito mais de uma vez, a nossa Constituição é analítica, abraçou muitos temas, fazendo com que muitas matérias sejam tidas como constitucionais. E mais, se não contemplada pela Constituição Federal de 1988, de algum modo, com ginástica mental, a questão de eventual recurso extraordinário pode ser considerada constitucional.

²⁶⁹ Quiçá por Emenda Constitucional, ponto este que pode ser suscitado, mas deve ser muito bem discutido, sobretudo em virtude dos efeitos para o art. 93, inc. IX da Constituição Federal de 1988, no sentido de que se abrir exceção para determinado julgamento - no caso, de repercussão geral -, pode ser aberto para outros.

²⁷⁰ Dentro das lógicas de: a) é impossível exigir uma motivação analítica do STF em todas as decisões que neguem o reconhecimento de repercussão geral; assim como, b) o STF não deve decidir - ao menos analiticamente - o que não é importante.

CONCLUSÃO

Este trabalho buscou mostrar com dados e análises a ineficiência da repercussão geral, havendo evidente contraste entre as razões de sua criação, sua aplicação (ou a ausência dela) e os pobres resultados alcançados. Os números provam que a repercussão geral não desafogou o Supremo Tribunal Federal.

Da Tabela X, sobre a movimentação processual no período de vigência do filtro, verifica-se nos últimos anos o retorno ao patamar observado no início do século, isto é, mais de 90/100 (noventa/cem) mil processos recebidos. Por outro lado, da Tabela Y, com a distribuição referente aos agravos em recursos extraordinários, recursos extraordinários e agravos de instrumento, muito embora possa ser sustentado a queda no número de RE's e AI's, há o aumento diretamente proporcional de ARE's.

Ou seja, percebe-se a manutenção da demanda total e também daquela atingida pela repercussão geral, o que, por sua vez, evidencia o mau uso do instituto. A decisão negativa de repercussão geral é irrecorrível. Se há interposição de agravos, significa que a justiça brasileira, tanto o Supremo com as suas decisões monocráticas quanto os graus inferiores (1º e 2º) que inadmitem recursos por razões diversas que não amparadas no instituto, não tem primado pela sistemática do filtro.

Pelo contrário, em relação ao STF, nota-se a preferência pelo *caput* do art. 323 do RISTF, com os chamados óbices formais. O cenário apresentado na pesquisa nos permite afirmar que há problemas institucionais anteriores a repercussão geral, que justificam a manutenção da crise. A intenção do constituinte reformador com a repercussão geral, ainda que boa, não considerou esses problemas, de modo que o instituto já nasceu fadado ao fracasso, sendo uma resposta insuficiente.

E mais, a sua insuficiência é agravada pela má utilização por parte do STF. Esse último panorama, em conformidade com o Ministro Barroso e Frederico Rego, se dá, entre outras causas, em virtude da não utilização do filtro por primeiro. Enquanto filtro, a repercussão geral deve ser usada logo quando os processos chegam a Corte. Para além disso, existem dois outros empecilhos: o quórum de 2/3 da decisão negativa e o fato dela incidir somente em teses jurídicas abstratas.

Sobre o quórum, tendo em vista as alterações promovidas pela Emenda Regimental nº 54, há duas considerações. Primeira, havia um infortúnio regimental que permitia o reconhecimento da repercussão geral por omissão. No entanto, a

referida Emenda, ao prever a obrigatoriedade de participação dos ministros, tanto para o reconhecimento ou não da constitucionalidade da questão quanto da repercussão geral, no sentido de se alcançar os respectivos quóruns, sanou a adversidade.

Segunda, a ER nº 54, sob uma visão pretérita, visa corrigir os reconhecimentos indevidos que ocorreram por ausência de manifestação dos ministros quando possibilita a reanálise de repercussão geral, desde que não julgado o mérito. Muito embora elogiáveis as retificações produzidas pela ER nº 54, elas são ínfimas, principalmente quando contrastadas com as resistências institucionais que a repercussão geral enfrenta no Supremo Tribunal Federal e na justiça brasileira.

A esperança é que a ER sirva como referência para mais alterações futuras, que intencionem dotar a repercussão de efetividade. Em relação ao quórum qualificado e a incidência da repercussão geral, é de se requerer mais uma vez atenção aos escritos do Ministro Barroso e de Frederico Rego, visto que a interpretação de uso do instituto como ferramenta de escolha qualitativa de recursos extraordinários pode contribuir muito para tornar o filtro melhor.

Tendo em vista que para eles o quórum representa um instrumento para compensar a impraticabilidade de se proferir uma motivação analítica em todas as decisões negativas, o STF deve, a partir da perspectiva de motivação, escolher o modo como vai julgar: nos casos importantes, o Supremo deve continuar produzindo uma decisão analítica, sobretudo porque servirá como precedente; nos casos irrelevantes, por outro lado, a Corte simplesmente não deve decidir.

É este o objetivo da repercussão geral: filtrar os casos que não são importantes através de decisões com motivações atenuadas ou genéricas, sem olvidar que tais decisões devem ter seus efeitos restritos aos casos concretos. Sobre a eficácia limitada, muito embora a supracitada ER tenha contemplado a possibilidade, ela nada falou a respeito da motivação atenuada. E pior, dispôs que o julgamento do recurso desta decisão com efeitos limitados deve ser orientado por aquele quórum qualificado.

Estamos no caminho certo, mas ainda falta algo a mais, pois, da forma como restou prevista, parece que apenas “protelou-se o inevitável”. Em razão da recorribilidade observada no sistema jurídico brasileiro, haverá muitos recursos sobre estas decisões monocráticas e negativas de repercussão geral, sendo que esses recursos deverão ser convalidados pelo já previsto quórum de 2/3, sem nada gozar os relatores acerca de uma motivação genérica.

Dentro da lógica de decidir o que é mais importante e não decidir o que não é, não sobram dúvidas de que a motivação é a grande questão, pois o quórum já existe, bastando apenas que seja devidamente interpretado e compatibilizado com uma motivação atenuada. Do exposto, dois pontos devem ser destacados: o filtro deve ser usado por primeiro e, ainda, deve ser concebido um mecanismo para que o STF possa decidir um caso insignificante com uma decisão genérica.

Se adotadas estas sugestões, o STF enfrentará, possivelmente, a demanda que diz respeito a repercussão geral. Para além disto, das disfunções atinentes somente ao instituto, o cerne do que se pretendeu sustentar é que a repercussão geral enfrenta problemas anteriores e maiores que ela. Retomando a insuficiência, não se pode esquecer que, ainda que o agravamento da crise tenha ocorrido após a Constituição de 1988, ela é anterior a Constituição - e muito.

Procurou-se demonstrar que os rompimentos de paradigmas pelas quais o Estado brasileiro passou justificam a situação atual, no sentido de surgimento do fenômeno da superlitigiosidade. Além da litigiosidade de massa, o presente trabalho indicou outras condicionantes que cooperam para a “Crise do Supremo” e a sua ampliação. Insta salientar que estes fatores não são combatidos pela repercussão geral, corroborando-se para a conclusão de que o instituto nasceu fadado ao fracasso.

Entre os aspectos concorrentes, dois são pertinentes: a recorribilidade do sistema jurídico brasileiro e, ainda, o uso patológico do Poder Judiciário, em particular pelos litigantes habituais. Não se nega que a crise é também de competência, isto é, além do Supremo Tribunal Federal julgar litígios que não deveriam ser da sua alçada, ele, em virtude da forma e organização da Constituição Federal de 1988, tem muito trabalho advindo da competência recursal.

Nada obstante, a crise não para na competência, ela vai além: é funcional com o STF e estrutural com o nosso sistema jurídico. A redução dela ao recurso extraordinário não é a medida mais acertada, pois, se há um mecanismo que visa diminuir os recursos mais volumosos, enquadrando-se os seus correlatos, e a demanda total não minimiza, a única conclusão possível é a de que não é uma crise do recurso extraordinário, mas uma crise da Corte.

Sob esse prisma, a repercussão geral está limitada. Ainda, é preciso dar um passo atrás para explicar a insuficiência, isto é, voltar para a inspiração do instituto. Tendo em vista o sistema jurídico do país que serviu de base para a criação do filtro brasileiro e considerando as peculiaridades observadas lá com a jurisprudência

decidindo quais questões constitucionais podem ser julgadas pelo *writ of certiorari* e a doutrina do *stare decisis*, procurou-se defender a incompatibilidade da importação.

Em relação a doutrina citada, não existe no Brasil uma teoria consolidada dos precedentes. Além da nossa teoria ainda estar em desenvolvimento, ela é extremamente diferente daquela visualizada no sistema jurídico norte-americano, de modo que a simples importação, sem considerar as diferenças culturais e jurídicas, dificilmente obterá sucesso. Ainda dentro do ângulo de comparação, buscou-se refutar a instauração de uma Corte Constitucional e a delimitação da competência do STF.

Ambas as idealizações estão voltadas a competência do Supremo Tribunal Federal, sendo que enquanto na primeira proposição nós estaríamos apenas direcionando o problema para esta nova Corte, na limitação da competência constitucional ao STF manteríamos a situação da forma como se encontra. Mais uma vez, a crise é funcional e estrutural, de modo que a forma de decidir seria mantida, sem qualquer racionalização do trabalho desenvolvido, seja pelo STF ou não.

Por último, sobre a viabilidade de alterações constitucionais e/ou regimentais, a posição defendida é nítida: qualquer retificação radical não deve ser vista com bons olhos, ainda que sejam chamativas, ao passo que as alterações regimentais, ou melhor, apenas o seguimento das recomendações do Ministro Barroso e de Frederico Rego (seja através da jurisprudência ou, no máximo, por meio de modificações no regimento) podem contribuir para o enfrentamento da crise.

E mais, quem sabe no futuro e de forma gradual, elas possam auxiliar na mudança interna, isto é, na maneira de funcionar da justiça brasileira. Esta é a conjuntura atual em que se encontra parte da nossa jurisdição constitucional, isto é, uma Corte sobrecarregada, que possui um filtro de relevância limitado e, em virtude da sua má utilização, agrava a insuficiência, tornando-o praticamente ineficiente.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernardina Ferreira Furtado. **Repercussão geral e acesso à justiça: consequências do instituto diante dos direitos e garantias individuais**. 2011. Tese de Doutorado - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04072012-110757/pt-br.php>>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BANCO MUNDIAL. Tradução: SARDÁ, Sandro Eduardo. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma**. Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Balanço de dez anos da repercussão geral**. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/especiais/balanco-de-dez-anos-da-repercussao-geral-07022018>>. Acesso em: 25 abr. 2020

BARROSO, Luís Roberto; REGO, Frederico Montedonio. **Como salvar o sistema de repercussão geral: transparência, eficiência e realismo na escolha do que o Supremo Tribunal Federal vai julgar**. Ver. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017, p. 695-713. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4824>>. Acesso em: 25 abr. 2020

BINENBOJM, Gustavo. **Repercussão geral, segurança jurídica e estabilidade jurisprudencial**. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/repercussao-geral-seguranca-juridica-e-estabilidade-jurisprudencial-14052020>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Repercussão geral: balanço e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584930883/>>. Acesso em: 31 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Supremo em Ação 2018: ano-base 2017**. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/supremo-em-acao/>>. Acesso em: 12 abr. de 2020.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recurso Extraordinário: Da Constituição Federal de 1988 ao atual CPC**. Revista de Processo, vol. 289/2019, p. 21-45, mar/2019. Disponível em: <<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srqid>>

[=i0ad6adc600000174f4d1887a852044d6&docguid=lbc45fef02e8611e992d9010000000000&hitguid=lbc45fef02e8611e992d9010000000000&spos=119&epos=119&td=147&context=235&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1](https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-98ZHS9)
>. Acesso em: 04 out. 2020.

ELIAN, Cristiane de Oliveira. **REPERCUSSÃO GERAL: Solução para a “crise do Poder Judiciário”?**. 2013. Dissertação de Mestrado - Universidade de Minas Gerais, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-98ZHS9>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

JÚNIOR, Horival Marques de Freitas. **Repercussão geral das questões constitucionais**. 2014. Dissertação de Mestrado - Universidade de São Paulo, 2015, p. 20-21. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-11022015-082405/pt-br.php>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A (in)compatibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas com o modelo constitucional de processo: a participação democrática do juiz e das partes na construção do provimento jurisdicional**. 2016. Tese de Doutorado - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-AW8M3F>>. Acesso em: 01 mai. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; KRASSUSKI FORTES, Luiz Henrique. **Decisões mais importantes do STF em 2020 das quais você não ouviu falar**. 2021, p. 11. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisoes-mais-importantes-do-stf-em-2020-das-quais-voce-nao-ouviu-falar-02022021>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **A repercussão geral no recurso extraordinário**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 9, n. 92, p. 16-29, set. 2020, p. 18. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/180192>>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Zona de penumbra entre o STJ e o STF: A Função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. Tese de Doutorado - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/1291>>. Acesso em: 04 out. 2020.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. **A reforma do Poder Judiciário brasileiro: motivações, quadro atual e perspectivas**. Revista CEJ, Brasília, n. 21, p. 79-86, abr./jun., 2003. Disponível em: <<https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1315/artigo13.pdf?sequencia=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

OLIVEIRA, Eluã Marques de. **Supremo Tribunal Federal: uma corte constitucional sui generis**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 95, Abr./Jun. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.02.PDF>. Acesso em: 26 jan. 2021.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **O Recurso Extraordinário e a Emenda n. 3 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**. Revista de Processo, vol. 5/1977, p. 43-60, Jan./Mar. 1977. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000174f4d1887a852044d6&docguid=I39cc4890f25711dfab6f010000000000&hitguid=I39cc4890f25711dfab6f010000000000&spos=127&epos=127&td=147&context=285&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 04 out. 2020.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Reforma do Poder Judiciário**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 71/2008, p. 344-363, Mar./Abr. 2008. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a00000176619cf6ae092c2152&docguid=I8f6f87b0f25411dfab6f010000000000&hitguid=I8f6f87b0f25411dfab6f010000000000&spos=35&epos=35&td=77&context=144&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina; SANTANNA, Ana Carolina Squadri. **O Writ of Certiorari e a sua influência sobre o instituto da repercussão geral do recurso extraordinário**. Revista de Processo, vol. 235/2014, p. 381-405, Set., 2014. Disponível em: <<https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc500000174f4e8bc5b3823a484&docguid=I7bf9be4029bd11e48044010000000000&hitguid=I7bf9be4029bd11e48044010000000000&spos=37&epos=37&td=53&context=376&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 04 out. 2020.

REMÍGIO, Rodrigo Ferraz de Castro. **Emenda constitucional nº 45: da crise à legitimidade democrática do judiciário**. 2010. Dissertação de Mestrado -

Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010. Disponível em: <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=83692>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

REGO, Frederico Montedonio. **Repercussão geral: uma releitura do direito vigente**. 1º Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, vol. 10/2015, p. 1203-1222, Ago./2015. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc600000174f4d1887a852044d6&docguid=I4f44f5f047cf11e59b4701000000000&hitguid=I4f44f5f047cf11e59b47010000000000&spos=117&epos=117&td=147&context=235&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 04 out. 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **A Reforma do Poder Judiciário**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 35, n. 137, jan./mar. 1998. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/352/r137-23.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **O Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34, n. 135, jul./set., 1997. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/269/r135-21.pdf?sequence=4&isAllowed=y>>. Acesso em: 26 jan. 2021.

SAUSEN, Dalton. **A repercussão geral no recurso extraordinário: perspectiva hermenêutica**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

SAUSEN, Dalton. **Súmulas, repercussão geral e recursos repetitivos: crítica à standardização do Direito e resgate hermenêutico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1963.

STRAPASSON, Kamila Maria. **A utilização dos precedentes pelo Poder Judiciário brasileiro e o CPC/15: os precedentes vinculantes e o microssistema de resolução de casos repetitivos**. 2017. Monografia - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ARE, AI e RE - % Distribuição**. Disponível: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAIProcessoDistribuido>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

_____. **Movimento Processual**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 08 ago. 2020.

_____. **Processos sobrestados em razão da repercussão geral.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>>. Acesso em: 07 jan. 2021.

_____. **Repercussão Geral.** Disponível: <<http://portal.stf.jus.br/repercussaogeral/>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

_____. **Sobre a Repercussão Geral.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>>. Acesso em: 22 ago. 2020.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. **Recurso extraordinário.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória).** 17 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

DIPLOMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 nov. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2045%2C%20DE%2030%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202004&text=Altera%20dispositivos%20dos%20arts.,A%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 15 dez. 2020.

_____. **EMENDA REGIMENTAL Nº 54, DE 01 DE JULHO DE 2020.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RIEmenda.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 12.322, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12322.htm#:~:text=Transforma%20o%20agravo%20de%20instrumento,1973%20%2D%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12322.htm#:~:text=Transforma%20o%20agravo%20de%20instrumento,1973%20%2D%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil.)>. Acesso em: 21 mar. 2021.